

Diário do Legislativo de 15/11/2000

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Adatao - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

LIDERANÇAS

1) LIDERANÇA DO PMDB:

Líder: Paulo Pettersen

Vice-Líderes: Ronaldo Canabrava e José Henrique

2) LIDERANÇA DO PSDB:

Líder: Hely Tarquínio

Vice-Líderes: Ailton Vilela e Mauro Lobo

3) LIDERANÇA DO PDT:

Líder: Marcelo Gonçalves

Vice-Líder: Bené Guedes

4) LIDERANÇA DO PPB:

Líder: Luiz Fernando Faria

Vice-Líder: Nivaldo Andrade

5) LIDERANÇA DO PFL:

Líder: Sebastião Navarro Vieira

Vice-Líder: Paulo Piau

6) LIDERANÇA DO PTB:

Líder: João Pinto Ribeiro

Vice-Líder: Cristiano Canêdo

7) LIDERANÇA DO PT:

Líder: Ivo José

Vice-Líder: Adelmo Carneiro Leão

8) LIDERANÇA DO PSD:

Líder: Djalma Diniz

Vice-Líder: Dalmo Ribeiro Silva

9) LIDERANÇA DO PSB:

Líder: Chico Rafael

Vice-Líder: Elaine Matozinhos

10) LIDERANÇA DO PPS:

Líder: Márcio Kangussu

Vice-Líder: Luiz Menezes

11) LIDERANÇA DO GOVERNO:

Líder: Sávio Souza Cruz

Vice-Líder: Luiz Tadeu Leite e Ronaldo Canabrava

12) LIDERANÇA DA MAIORIA:

Líder: Antônio Andrade

13) LIDERANÇA DA MINORIA:

Líder: Carlos Pimenta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 10 horas

EFETIVOS:

Deputado Jorge Eduardo de PMDB Presidente
Oliveira

Deputado Doutor Viana PDT Vice-Presidente

Deputado Agostinho Patrús PSDB

Deputado Sebastião Navarro PFL
Vieira

Deputado Sargento Rodrigues PL

Deputado Chico Rafael PSB

Deputado Arlen Santiago PTB

SUPLENTES:

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputado Bené Guedes PDT

Deputado Ermano Batista PSDB

Deputado Alberto Bejani PFL

Deputado Cabo Morais PL

Deputada Elaine Matozinhos PSB

Deputado Olinto Godinho PTB

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias - terças-feiras às 10 horas

EFETIVOS:

Deputado Ambrósio Pinto PTB Presidente

Deputado Wanderley Ávila PPS Vice-Presidente

Deputado Alberto Pinto PPB
Coelho

Deputado Ailton Vilela PSDB

Deputado José Henrique PMDB

SUPLENTE:

Deputado Arlen Santiago PTB

Deputado Fábio Avelar PPS

Deputado Edson Rezende PSB

Deputado Carlos Pimenta PSDB

Deputado Adelino de Carvalho PMDB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 10 horas

EFETIVOS:

Deputado Ermano Batista PSDB Presidente

Deputado Antônio Júlio PMDB Vice-Presidente

Deputado Bené Guedes PDT

Deputado Agostinho Silveira PL

Deputado Adelmo Carneiro PT
Leão

Deputado Paulo Piau PFL

Deputado Antônio Genaro PSD

SUPLENTE:

Deputado Hely Tarquínio PSDB

Deputado Olinto Godinho PTB

Deputado Doutor Viana PDT

Deputado José Milton PL

Deputada Ivo José PT

Deputado Sebastião Costa PFL

Deputado Irani Barbosa PSD

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Reuniões Ordinárias - terças-feiras às 10 horas

EFETIVOS:

Deputado João Paulo PSD Presidente
Deputado Geraldo Rezende PMDB Vice-Presidente
Deputado Mauri Torres PSDB
Deputado Bené Guedes PDT
Deputada Elaine Matozinhos PSB

SUPLENTE:

Deputado Dalmo Ribeiro Silva PSD
Deputado Luiz Tadeu Leite PMDB
Deputado Hely Tarquínio PSDB
Deputado Alencar da Silveira PDT
Júnior
Deputada Chico Rafael PSB

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 9h30min

EFETIVOS:

Deputada Elbe Brandão PSDB Presidente
Deputado Glycon Terra Pinto PPB Vice-Presidente
Deputado Marcelo Gonçalves PDT
Deputado Adelmo Carneiro PT
Leão
Deputado Luiz Tadeu Leite PMDB

SUPLENTE:

Deputado João Leite PSDB
Deputado Luiz Fernando Faria PPB
Deputado João Batista de PDT
Oliveira
Deputado Rogério Correia PT
Deputado Adelino de Carvalho PMDB

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 10h30min

EFETIVOS:

Deputado Sebastião Costa PFL Presidente

Deputado Antônio Carlos PSDB Vice-Presidente
Andrada

Deputado José Milton PL

Deputado Dalmo Ribeiro PSD
Silva

Deputado Eduardo Brandão PMDB

SUPLENTES:

Deputado Paulo Piau PFL

Deputado Mauro Lobo PSDB

Deputada Agostinho Silveira PL

Deputado Antônio Genaro PSD

Deputado Márcio Cunha PMDB

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras às 10 horas

EFETIVOS:

Deputado Márcio Cunha PMDB Presidente

Deputado Mauro Lobo PSDB Vice-Presidente

Deputado Eduardo Hermeto PFL

Deputado Rêmoló Aloise PFL

Deputado Irani Barbosa PSD

Deputado Rogério Correia PT

Deputado Olinto Godinho PTB

SUPLENTES:

Deputado Antônio Andrade PMDB

Deputado Antônio Carlos PSDB
Andrada

Deputado Marcelo Gonçalves PDT

Deputado Sebastião Navarro PFL
Vieira

Deputado Miguel Martini PSDB

Deputado Maria José Haueisen PT

Deputado Arlen Santiago PTB

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 15 horas

EFETIVOS:

Deputado Cabo Morais PL Presidente
Deputada Maria José PT Vice-Presidente
Haueisen
Deputado Carlos Pimenta PSDB
Deputado Adelino de PMDB
Carvalho
Deputado Nivaldo Andrade PPB

SUPLENTES:

Deputado Pastor George PL
Deputado Adelmo Carneiro Leão PT
Deputado Amilcar Martins PSDB
Deputado Eduardo Brandão PMDB
Deputado Glycon Terra Pinto PPB

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 10 horas

EFETIVOS:

Deputado Dimas Rodrigues PMDB Presidente
Deputado Paulo Piau PFL Vice-Presidente
Deputado Márcio Kangussu PPS
Deputado João Batista de PDT
Oliveira
Deputado Aílton Vilela PSDB

SUPLENTES:

Deputado Paulo Pettersen PMDB
Deputado Sebastião Costa PFL
Deputado Fábio Avelar PPS
Deputada Álvaro Antônio PDT
Deputado Carlos Pimenta PSDB

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 14h30min

EFETIVOS:

Deputado Glycon Terra Pinto PPB Presidente

Deputado Djalma Diniz PSD Vice-Presidente

Deputado Eduardo Brandão PMDB

Deputada Maria Olívia PSDB

Deputado Marco Régis PPS

SUPLENTE:

Deputado Luiz Fernando Faria PPB

Deputado Dinis Pinheiro PSD

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputado Ailton Vilela PSDB

Deputado Wanderley Ávila PPS

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias - quintas-feiras às 9h30min

EFETIVOS:

Deputado Miguel Martini PSDB Presidente

Deputado Pastor George PL Vice-Presidente

Deputado Dimas Rodrigues PMDB

Deputado Cristiano Canêdo PTB

Deputado Edson Rezende PSB

SUPLENTE:

Deputado Agostinho Patrús PSDB

Deputado Sargento Rodrigues PL

Deputado Jorge Eduardo de Oliveira PMDB

Deputado Arlen Santiago PTB

Deputado Chico Rafael PSB

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias - terças-feiras às 14h30min

EFETIVOS:

Deputado Ivo José PT Presidente

Deputado Amílcar Martins PSDB Vice-Presidente

Deputado Agostinho Silveira PL

Deputado Luiz Menezes PPS

Deputado Ronaldo Canabrava PMDB

SUPLENTES:

Deputado Rogério Correia PT

Deputado João Leite PSDB

Deputado José Milton PL

Deputado Marco Régis PPS

Deputado Antônio Andrade PMDB

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 15 horas

EFETIVOS:

Deputado Álvaro Antônio PDT Presidente

Deputado Arlen Santiago PTB Vice-Presidente

Deputado Ivair Nogueira PMDB

Deputado Bilac Pinto PFL

Deputado Dinis Pinheiro PSD

SUPLENTES:

Deputado Alencar da Silveira PDT
Júnior

Deputado Olinto Godinho PTB

Deputado José Henrique PMDB

Deputado Alberto Bejani PFL

Deputado Djalma Diniz PSD

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Reuniões Ordinárias - terças-feiras às 15 horas

EFETIVOS:

Deputado Fábio Avelar PPS Presidente

Deputada Elbe Brandão PSDB Vice-Presidente

Deputado Márcio Cunha PMDB

Deputado João Pinto Ribeiro PTB

SUPLENTE:

Deputado Marco Régis	PPS
Deputado Amilcar Martins	PSDB
Deputado Dimas Rodrigues	PMDB
Deputado Ambrósio Pinto	PTB
Deputado Bilac Pinto	PFL

SUMÁRIO

1 - EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

2 - ATAS

2.1 - 116ª Reunião Extraordinária

2.2 - Reuniões de Comissões

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - ORDENS DO DIA

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Comissões

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - PRONUNCIAMENTO REALIZADO EM REUNIÃO ANTERIOR

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

9 - ERRATA

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá nova redação ao § 2º do art. 69 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 64, § 4º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O § 2º do art. 69 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 -

§ 2º - O prazo estabelecido no § 1º não corre em período de recesso da Assembléia Legislativa nem se aplica a projeto que dependa de "quorum" especial para aprovação, a projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código e a projeto relativo a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual ou crédito adicional."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de novembro de 2000.

Deputado Anderson Aduato - Presidente

Deputado José Braga - 1º-Vice-Presidente

Deputado Durval Ângelo - 2º-Vice-Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Gil Pereira - 2º-Secretário

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43, de 14 de novembro de 2000

Altera a Composição do Conselho de Defesa Social.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art 64, § 4º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O "caput" do art. 134 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 - O Conselho de Defesa Social é órgão consultivo do Governador na definição da política de defesa social do Estado e tem assegurada, em sua composição, a participação:

I - do Vice-Governador do Estado, que o presidirá;

II - do Secretário de Estado da Justiça e de Direitos Humanos;

III - do Secretário de Estado da Educação;

IV - de um membro do Poder Legislativo Estadual;

V - do Comandante-Geral da Polícia Militar;

VI - do Chefe da Polícia Civil;

VII - de um representante da Defensoria Pública;

VIII - de um representante do Ministério Público;

IX - de três representantes da sociedade civil, sendo um da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, um da imprensa e um indicado na forma da lei."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de novembro de 2000.

Deputado Anderson Aduato - Presidente

Deputado José Braga - 1º-Vice-Presidente

Deputado Durval Ângelo - 2º-Vice-Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Gil Pereira - 2º-Secretário

ATAS

ATA DA 116ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 7/11/2000

Presidência dos Deputados Anderson Aduato e Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Votação de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Rogério Correia (4); aprovação - Discussão e Votação de Pareceres: Transformação da reunião em secreta - Reabertura da reunião pública - Palavras do Sr. Presidente - Parecer sobre a indicação do titular da FHEMIG; encerramento da discussão; inexistência de "quorum" para votação - Questões de ordem - 2ª Fase: Discussão de Proposições: Acordo de Lideranças; decisão da Presidência - Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 36/2000; encerramento da discussão - Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 28/99; apresentação do Substitutivo nº 1; encerramento da discussão; encaminhamento da proposta com o substitutivo à Comissão Especial - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.084/2000; encerramento da discussão - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 366/99; apresentação do Substitutivo nº 1; designação de relator; utilização pelo relator do prazo regimental para emissão do parecer - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 451/99; apresentação do Substitutivo nº 3; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com o substitutivo à Comissão de Meio Ambiente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 457/99; encerramento da discussão - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 607/99; encerramento da discussão - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 774/99; apresentação das Emendas nºs 4 e 5; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com as emendas à Comissão de Administração Pública - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 801/2000; apresentação das Emendas nºs 4 e 5; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com as emendas à Comissão de Saúde - Questões de ordem - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 830/2000; emissão de parecer pelo relator - Questão de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Anderson Aduato - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalmá Diniz - Doutor Viana - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elbe Brandão - Glycon Terra

Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivo José - João Paulo - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - José Milton - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Nivaldo Andrade - Olinto Godinho - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Anderson Aduino) - Às 20h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Doutor Viana, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 1ª Fase, com a apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Rogério Correia, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 19/99, de sua autoria. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Rogério Correia, em que solicita se atribua regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 1.215/2000. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Rogério Correia, em que solicita se atribua regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 1.223/2000. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Rogério Correia, em que solicita se atribua regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 1.240/2000. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Discussão e Votação de Pareceres

Transformação da Reunião em Secreta

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 3º do art. 40 do Regimento Interno, interrompe a reunião ordinária pública para transformá-la em secreta, a fim de se apreciar o parecer do Grupo Parlamentar Constituído para Conhecer das Solicitações de Acesso a Documentos Sigilosos sobre requerimento solicitando sejam tornadas públicas as atas de reuniões secretas realizadas no período de maio de 1963 a junho de 1978.

Reabertura da Reunião Pública

O Sr. Presidente - Estão reabertos os trabalhos públicos. Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião secreta.

O Sr. Secretário - (- Lê:)

ATA DA REUNIÃO SECRETA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 7 DE NOVEMBRO DE 2000, DESTINADA À APRECIÇÃO DO PARECER DO GRUPO PARLAMENTAR CONSTITUÍDO PARA CONHECER DAS SOLICITAÇÕES DE ACESSO A DOCUMENTOS SIGILOSOS SOBRE REQUERIMENTO SOLICITANDO ACESSO ÀS ATAS DE REUNIÕES SECRETAS REALIZADAS NO PERÍODO DE MAIO DE 1963 A JUNHO DE 1978

Presidência do Deputado Anderson Aduino

Às vinte horas e quarenta e quatro minutos, comparecem os Deputados Anderson Aduino, Durval Ângelo, Adelmo Carneiro Leão, Agostinho Silveira, Ailton Vilela, Alberto Bejani, Alberto Pinto Coelho, Alencar da Silveira Júnior, Álvaro Antônio, Ambrósio Pinto, Antônio Genaro, Arlen Santiago, Bené Guedes, Cabo Morais, Carlos Pimenta, Cristiano Canêdo, Dalmo Ribeiro Silva, Dimas Rodrigues, Djalma Diniz, Doutor Viana, Eduardo Hermeto, Elbe Brandão, Glycon Terra Pinto, Hely Tarquínio, Ivo José, João Paulo, Jorge Eduardo de Oliveira, José Henrique, José Milton, Luiz Fernando Faria, Luiz Menezes, Luiz Tadeu Leite, Marcelo Gonçalves, Márcio Kangussu, Marco Régis, Maria José Hauelsen, Maria Olívia, Mauro Lobo, Miguel Martini, Nivaldo Andrade, Olinto Godinho, Pastor George, Paulo Pettersen, Rêmoló Aloise, Sebastião Costa e Sebastião Navarro Vieira. Com a presença de quarenta e seis Deputados, o Sr. Presidente passa à discussão e à votação do parecer do Grupo Parlamentar Constituído para Conhecer das Solicitações de Acesso a Documentos Sigilosos sobre requerimento solicitando sejam tornadas públicas as atas de reuniões secretas realizadas no período de maio de 1963 a junho de 1978. Anunciada a discussão do parecer, fazem uso da palavra, para discuti-lo, os Deputados Durval Ângelo e Luiz Fernando Faria. Encerrada a discussão do parecer, a Presidência nomeia como escrutinadores os Deputados Adelmo Carneiro Leão e Antônio Genaro. Feita a chamada de votação secreta pelo 1º-Secretário, depositam seus votos na urna, cada um por sua vez, os Deputados presentes. Prosseguindo, a Presidência recomenda aos escrutinadores que procedam à abertura da urna e à verificação da coincidência do número de sobrecartas com o de votantes. Votaram quarenta e seis Deputados; foram encontradas na urna quarenta e seis sobrecartas. Os números conferem. Verificada a coincidência do número de sobrecartas com o de votantes, os escrutinadores procedem à apuração dos votos, chegando-se ao seguinte resultado: quarenta e seis votos "sim"; nenhum voto "não", ficando, portanto, aprovado o parecer. A seguir, o Sr. Presidente, nos termos do § 4º do art. 40 do Regimento Interno, consulta o Plenário sobre a conveniência de se dar publicidade aos trabalhos desta fase da reunião; o Plenário decide por quarenta e seis votos a zero tornar pública a presente ata. Neste momento, a Presidência suspende os trabalhos para que o 2º-Secretário proceda à leitura da ata desta reunião, que, após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e por dois Secretários.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião o parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 843/2000, em virtude de requerimento apresentado pelo autor e deferido na reunião ordinária realizada hoje, à tarde, solicitando a retirada de tramitação da referida proposição, bem como o Projeto de Lei nº 1.236/2000, por falta de pressupostos processuais para sua apreciação.

O Sr. Presidente - Parecer sobre a indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Fausto Ferrer Fróes para Superintendente-Geral da Fundação Hospitalar do Estado de

Minas Gerais - FHEMIG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência verifica, de plano, que não há "quorum" para votação, mas o há para a discussão da matéria constante na pauta.

Questões de Ordem

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - Sr. Presidente, gostaria de parabenizar o Governador Itamar Franco por ter enviado o nome do Sr. Fausto Ferraz Fróes para Superintendente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais. Veio e foi sabatinado. Para mim, é uma surpresa essa atitude do Governador - mandar a indicação -, porque, só assim, ele volta a respeitar esta Casa.

Lembro a todos que tivemos, na Loteria do Estado de Minas Gerais, um Presidente com o nome de Sr. Patente, ex-funcionário do Ministério Público, Procurador aposentado, que passou na Loteria sete meses, respondeu e assinou por ela, baixou resoluções, e, a esta Casa, ele não compareceu. Não compareceu nem o Governador enviou o seu nome. Então, entra e sai, sai e entra, e aqui ele não apareceu.

Vamos ver se o próximo Presidente, ou o que está lá, pelo menos, virá a esta Casa para ser sabatinado. O Governador está sendo parabenizado por mim, por cumprir sua obrigação. Ficamos nós, que nos interessamos pela administração da Loteria, abismados, com um Presidente que entra e sai, sai e entra, e aqui não comparece. E, há oito meses, a resolução do Sr. Patente, que descredenciou as máquinas no Estado de Minas Gerais, fez a loteria perder arrecadação, sendo que as máquinas continuam funcionando para quem atende o jogo ilegal. Volto a reafirmar, Sr. Presidente, é hora de legalizá-las ou prendê-las. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Quero comunicar ao Deputado que levantou a questão de ordem que recentemente chegou à Assembléia Legislativa correspondência do Sr. Governador, dizendo que o Governo está passando por um processo de reformulação e que todos os nomes e indicações serão encaminhados na forma devida ao Poder Legislativo.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Sr. Presidente, queria indagar à Mesa se o Presidente da FUNED já foi submetido à sabatina por esta Casa; se não foi, desde quando ele está na FUNED e se esse tempo está dentro do prazo estabelecido pelo nosso Regimento e pela legislação vigente.

O Sr. Presidente - A Presidência responderá ao seu questionamento amanhã, na reunião extraordinária das 9 horas.

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - Sr. Presidente, é só para dizer que gostei da explicação de V. Exa. sobre o Governador. Mas o que estou falando aqui não aconteceu agora. Aconteceu há seis meses. Ele colocou lá um Presidente que tomou todas as medidas e nem aqui apareceu.

O Sr. Presidente - A Presidência entendeu e solicita a V. Exa. que apresente por escrito aquilo que deseja que seja feito, qual é a providência que deseja que seja tomada. A Presidência tomará todas as providências solicitadas por V. Exa., se forem de direito.

2ª Fase

O Sr. Presidente - A Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão da matéria constante na pauta.

Discussão de Proposições

Acordo de Lideranças

A totalidade dos Líderes com assento nesta Casa acordam em que sejam retiradas da pauta desta reunião as Propostas de Emenda à Constituição nºs 13 e 25/99.

Decisão da Presidência

A Presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembléia, 7 de novembro de 2000.

Anderson Aduino, Presidente.

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 36/2000, do Deputado Ermano Batista e outros, que insere dispositivo na Constituição do Estado para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária decorrente de emendas parlamentares. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, a proposta. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 28/99, do Deputado José Braga e outros, que dá nova redação ao art. 31, II, da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, a proposta. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

SUBSTITUTIVO Nº 1 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28/99

Dê-se ao "caput" e ao inciso II do art. 31 da Constituição do Estado, a que se refere o art. 1º da proposta, a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os seguintes §§ 2º a 4º e passando seu parágrafo único a § 1º:

"Art. 31 - O Estado assegurará ao servidor público civil os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII a IX, XII, XIII, XV a XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I -

II - férias-prêmio, com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais, admitida sua conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou a contagem em dobro das não gozadas para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço;

III -

§ 2º - Ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração ou de função pública não estável fica assegurada a conversão em espécie das férias-prêmio não gozadas, a título de indenização, por motivo de exoneração, desde que não seja reconduzido ao serviço público estadual no prazo de noventa dias contados da data

da exoneração.

§ 3º - Para a conversão em espécie de que trata o § 2º, será adotada como base de cálculo a proporcionalidade dos vencimentos dos cargos ocupados pelo servidor nos cinco anos anteriores.

§ 4º - Para fins do disposto no § 2º, só serão computadas as férias-prêmio decorrentes de serviço público estadual prestado no próprio Poder em que houver ocorrido a exoneração.".

Antônio Andrade - Dinis Pinheiro - José Henrique - Carlos Pimenta - Glycon Terra Pinto - Cristiano Canêdo - José Milton - Luiz Menezes - Eduardo Hermeto - João Batista de Oliveira - Adelino de Carvalho - Rogério Correia - Mauri Torres - Arlen Santiago - Adelmo Carneiro Leão - Hely Tarquínio - Marcelo Gonçalves - Sebastião Navarro Vieira - Sebastião Costa - Paulo Piau - Ivo José - Ermano Batista - Durval Ângelo - Agostinho Silveira - Luiz Tadeu Leite - Dilzon Melo - Márcio Kangussu.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentado à proposta um substitutivo do Deputado Antônio Andrade e outros, que recebeu o nº 1. Nos termos do inciso II do art. 201 do Regimento Interno, a Presidência encaminha a proposta e o substitutivo à Comissão Especial, para parecer.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.084/2000, do Deputado Gil Pereira, que cria a Medalha de Mérito Professor Darcy Ribeiro. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 366/99, do Deputado Márcio Kangussu, que altera o § 2º do art. 11 da Lei nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o IPVA. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu o prazo para emitir parecer.

- Vem à Mesa:

SUBSTITUTIVO Nº 1º AO PROJETO DE LEI Nº 366/99

Altera a redação do § 2º do art. 11 da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta :

Art. 1º - O § 2º do art. 11 da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 -

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos, nos seguintes patamares:

I – 5% (cinco por cento) para o pagamento do tributo em cota única;

II – para o contribuinte que não tenha incorrido em infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro:

a) 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no ano civil anterior;

b) 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos dois anos civis;

c) 20% (vinte por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos três anos civis.

III – para o proprietário de veículo automotor que optar pelo pagamento parcelado, em 50% (cinquenta por cento) inferior ao valor definido pelas condições do inciso anterior.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, agosto de 2000.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Tem este substitutivo o escopo de explicitar quais os descontos que deverão ser concedidos ao contribuinte que se adequar às condições estabelecidas na proposição.

É inegável que com a vigência do Código de Trânsito Brasileiro aumentou o número de punições severas àqueles que cometem infrações de trânsito. Por outro lado, é plenamente justificável proporcionar ao bom motorista incentivo e reconhecimento por sua boa conduta, na forma de descontos no recolhimento do IPVA.

Por essas razões, aguardamos dos nobres pares acolhimento a esta nossa proposição.

O Sr. Presidente - Nos termos do § 4º do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência recebe, antecipadamente, substitutivo do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, ao qual atribui o nº 1. Conforme dispõe o § 2º do art. 145 da mesma norma procedimental, a Presidência designa relator o Deputado Doutor Viana, para emitir parecer sobre o projeto e o substitutivo, e indaga de S. Exa. se está em condições de emitir o parecer ou se fará uso do prazo regimental.

O Deputado Doutor Viana - Sr. Presidente, farei uso do prazo regimental.

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 451/99, do Deputado Edson Rezende, que dispõe sobre o controle de organismos geneticamente modificados no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Meio Ambiente opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1 e das Emendas nºs 1 e 2. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

Dispõe sobre pesquisa, produção, plantio, comercialização, transporte, entrada, manipulação e liberação, no meio ambiente, de organismos geneticamente modificados - OGMs-, no Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - O Estado, atendendo ao disposto no art. 225 da Constituição Federal, adotará medidas que asseguram a integridade do seu patrimônio genético e a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético instaladas em seu território.

Parágrafo único - Considera-se organismo geneticamente modificado - OGM - aquele que contém genes transferidos por via não-sexual, com a interferência do homem.

Art. 2º - A pesquisa, a produção, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a manipulação e a liberação, no meio ambiente, de organismos geneticamente modificados no Estado observarão, além do estabelecido na legislação federal específica em vigor, as normas complementares fixadas nesta lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único - O Poder Executivo manterá cadastro de qualquer atividade ou projeto que envolva OGMs no Estado.

Art. 3º - Projetos de pesquisas envolvendo OGMs no território de Minas Gerais deverão ser precedidos de autorização da CTNbio e da CTEbio.

Art. 4º - As entidades e instituições que desejarem produzir, comercializar, transportar, manipular ou liberar OGMs no meio ambiente, no Estado, são obrigados ao cumprimento das seguintes exigências:

I - Registro nos órgãos federal e estadual competentes;

II - Parecer favorável da CTEbio.

Parágrafo único - O desrespeito a essas exigências terá punição de acordo com a regulamentação desta lei.

Art. 5º - Fica criada a Comissão Técnica Estadual de Biossegurança - CTEbio -, órgão colegiado de caráter permanente e consultivo, composto por membros efetivos e suplentes designados pelo Governador do Estado e constituído, paritariamente, por representantes dos três Poderes, da sociedade civil organizada, nas áreas de saúde, agropecuária, meio ambiente, defesa do consumidor, bioética e segurança alimentar, competindo-lhe:

I - analisar e emitir parecer sobre produção, armazenamento, transporte, manipulação e liberação de OGMs, em colaboração com a CTNbio;

II - promover e divulgar estudos sobre OGMs;

III - expedir normas técnicas de segurança alimentar, ambiental, agropecuária, e de saúde relativas a OGMs, em sintonia com a CTNbio;

IV - assessorar os órgãos estaduais na aplicação das penalidades pelo descumprimento das normas relativas a pesquisa, produção, plantio, comercialização, transporte e manipulação de OGMs no Estado.

§ 1º - À CTEbio será incorporado o Grupo Técnico Assessor - GTA -, que opinará sobre aspectos técnicos em todos os sentidos: genético, ambiental, agropecuário, saúde e biossegurança.

§ 2º - O GTA comporá pelo menos 50% (cinquenta por cento) da CTEbio e será representado por técnicos qualificados de universidades, entidades públicas e privadas, devendo ser escolhidos em listas triplíces, pelo Governador.

Art. 6º - A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG - destinará recursos orçamentários específicos e utilizará os recursos provenientes de multas relativas a penalidades decorrentes da aplicação desta lei, para o financiamento de projetos e atividades relacionados à pesquisa com OGMs no Estado.

Art. 7º - As empresas que já exercem atividades relacionadas com OGMs têm o prazo de cento e oitenta dias para se adaptarem às exigências desta lei, a contar da data da publicação de sua regulamentação.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 7 de novembro de 2000.

Paulo Piau

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto um substitutivo do Deputado Paulo Piau, que recebeu o nº 3. Nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência encaminha o projeto e o substitutivo à Comissão de Meio Ambiente, para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 457/99, do Deputado Fábio Avelar, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.944, de 4/9/89. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 607/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Estado a dar incentivos ao município que implantar o programa de aleitamento materno. A Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Saúde. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 774/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que estabelece critérios para o controle da ordem cronológica dos pagamentos dos contratos administrativos. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 774/99

emenda nº 4

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 110 da Lei nº 9.444, de 1997, acrescido a esta pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 110 -

§ 3º -

I - relação de todos os pagamentos efetuados no mês anterior das obrigações relativas às subcontas orçamentárias de fornecimento de bens, às locações, à realização de obras, às obras delegadas, à prestação de serviços e à conservação, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de sua exigibilidade, fazendo-se uma relação para cada fonte diferenciada de recursos, entendidas como orçamentariamente diferenciadas apenas as fontes cujos recursos são vinculados por força de lei ou convênio;"

Sala das Reuniões, de 2000.

Eduardo Brandão

Justificação: Em decorrência da análise dos documentos da CPI das Construtoras, ficou evidente o total desrespeito à ordem cronológica de pagamentos relativos às obras realizadas, principalmente na BR-381. As construtoras menores chegaram até mesmo a fechar suas portas por não receber seus créditos na data convencionada, sendo que as grandes tiveram satisfeitos os seus créditos. Essas obras têm verba carimbada em virtude de convênio com a União; dessa forma, vemos a importância de se destacarem, entre as obras realizadas, aquelas delegadas ao Estado.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Emenda nº 5

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. – O art. 4º da Lei nº 6.194, de 26 de novembro de 1973, alterada pela Lei nº 11.730, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

"Art. 4º -

Parágrafo único – Fica assegurada a cada entidade estadual integrante do SIAFI a abertura de subcontas orçamentárias ou financeiras para pagamento de suas despesas.".

Sala das Reuniões, de de 2000.

Eduardo Brandão

Justificação: Estamos propondo esta emenda com o objetivo de facilitar os pagamentos das entidades e órgãos do Estado, por meio da subdivisão de contas orçamentárias ou financeiras. Com a medida, estamos visando facilitar o controle da observância da estrita ordem cronológica do pagamento das despesas decorrentes de contratos e demais instrumentos. O projeto a que estamos propondo emenda propicia, no Estado, a realização plena dos princípios da legalidade e moralidade, destacados na Carta Magna como fundamentais na administração pública. Estamos buscando aperfeiçoá-lo e facilitar o seu cumprimento. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer desta, foram apresentadas ao projeto duas emendas do Deputado Eduardo Brandão, que receberam os nºs 4 e 5. Nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência encaminha o projeto e as emendas à Comissão de Administração Pública para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 801/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre a realização, nos hospitais da rede pública estadual, do exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas e dá outras providências. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 801/2000

EMENDA Nº 4

O art. 1º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º -

Parágrafo único - O exame a que se refere o artigo será realizado por médico otorrinolaringologista ou fonoaudiólogo.".

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2000.

João Batista de Oliveira

Justificação: O exame Emissões Evocadas Otoacústicas ("teste do ouvido") tem que ser realizado por profissional especializado, para que deficiências auditivas diagnosticadas possam ser corrigidas em tempo hábil e por meio de procedimentos terapêuticos adequados. E, como a prática já demonstrou, esses testes têm que ser realizados por uma das duas categorias profissionais com formação acadêmica específica para tanto - médicos otorrinolaringologistas ou fonoaudiólogos -, para que essa ação preventiva de saúde do Estado tenha consequência prática e resulte em mais bem-estar para a população.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Os hospitais da rede pública do Estado de Minas Gerais procederão, gratuitamente, no prazo máximo de trinta dias após o parto, ao exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas ("teste do ouvidinho") em todas as crianças nascidas em suas dependências, encaminhando-as, caso necessário, para o tratamento médico adequado."

Sala das Reuniões, de abril de 2000.

Rogério Correia

Justificação: Entendemos ser importante a realização do "teste do ouvidinho" nas crianças recém-nascidas, visto que o diagnóstico precoce pode ser decisivo para o tratamento e a cura de deficiências auditivas. A fim de aprimorar a matéria, apresentamos esta emenda, prevendo o prazo de trinta dias para a realização do exame e o encaminhamento da criança para o necessário tratamento.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto duas emendas, sendo uma do Deputado João Batista de Oliveira, que recebeu o nº 4, e a outra do Deputado Rogério Correia, que recebeu o nº 5. Nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência encaminha o projeto e as emendas à Comissão de Saúde, para parecer.

Questões de Ordem

O Deputado Carlos Pimenta - Sr. Presidente, tenho interesse especial no Projeto de Lei nº 830/2000, do Deputado Alberto Bejani. Entendo que a Casa não pode perder a oportunidade de travar uma discussão mais aprofundada sobre esse projeto. É o projeto da Lei Robin Hood. Acho que temos de discuti-lo à exaustão e, se possível, aprová-lo na forma original ou modificado ainda este ano, para que vigore a partir do ano que vem. Não gostaria que a discussão fosse encerrada neste momento, mesmo porque o autor do projeto não se encontra presente.

O Deputado Hely Tarquínio - Sr. Presidente, reforçando as palavras do ilustre Deputado Carlos Pimenta, até combinamos uma reunião na segunda-feira para que o Colégio de Líderes discuta bem a Lei Robin Hood.

O Sr. Presidente - A Presidência deseja apenas esclarecer que o relator ainda não emitiu seu parecer. Então, a Presidência iria passar a palavra ao relator, Deputado Pastor George, que iria emitir seu parecer. Depois, iríamos receber as emendas, sem iniciar o processo de discussão, exatamente para permitirmos todos os entendimentos feitos no Colégio de Líderes, na reunião de hoje de manhã.

O Deputado Hely Tarquínio - Sr. Presidente, aceitamos o argumento, mas, de qualquer forma, parece que o espírito da Lei Robin Hood está sendo contrariado. Sem a presença da pessoa que criou a lei, talvez isso pudesse ficar para depois, porque, a partir da hora em que se vota no 1º turno...

O Sr. Presidente - A Presidência esclarece que não existe prejuízo nenhum na emissão do parecer pelo relator nesta reunião.

O Deputado Hely Tarquínio - Entendi. É apenas para avançar o processo.

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 830/2000, do Deputado Alberto Bejani, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu o prazo para emitir parecer. Nos termos do § 4º do art. 188 do Regimento Interno, foram recebidas antecipadamente as Emendas nºs 4 a 11. Designado relator em Plenário, o Deputado Pastor George solicitou prazo para emitir parecer. Nos termos do § 4º do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência recebe antecipadamente as Emendas nºs 12 e 13, cujo teor é o seguinte:

Emendas ao Projeto de Lei nº 830/2000

EMENDA Nº 12

Acrescentem-se ao art. 1º os seguintes inciso XIII e § 11, substituindo-se nos §§ 4º, 7º e 10 do artigo a expressão "incisos II a XII" pela expressão "incisos II a XIII" e destinando-se 0,06% ao critério criado pelo inciso citado, percentual este que deve ser retirado do critério "VAF":

"Art. 1º -

XIII - compensação financeira por desmembramento de distrito: compensação financeira aos municípios remanescentes de Mateus Leme e Mesquita, devido à emancipação de distritos deles desmembrados, nos seguintes percentuais:

a) Mateus Leme - 0,04;

b) Mesquita - 0,02.

.....

§ 11 - O critério 'compensação financeira por desmembramento de distrito' previsto no inciso XIII extingue-se a partir do exercício de 2005, e o percentual resultante de sua exclusão será destinado ao critério 'VAF'."

Sala das Reuniões, de de 2000.

Olinto Godinho - Fábio Avelar.

Justificação: A compensação financeira concedida aos Municípios de Mateus Leme e Mesquita em razão da emancipação dos Distritos de Juatuba e Santana do Paraíso previa que as perdas seriam compensadas durante 13 anos, reduzindo-se o benefício em 7% ao ano, conforme constava nas Leis nºs 11.042, de 1993, e 12.040, de 1995. Contudo, a Lei Robin Hood não observou esse prazo, determinando que a compensação cessasse em 2000, prevendo que os índices estabelecidos para esse critério fossem destinados à quota mínima.

Entretanto, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal em 4/5/2000, parece-nos injusta, neste momento, a extinção da compensação financeira aos municípios que tanto foram prejudicados com emancipação de distritos, o que quase lhes causou sua inviabilidade econômica.

Por essas razões, solicito aos nobres pares apoio à aprovação desta emenda, por ser de inteira justiça.

emenda nº 13

Acrescente ao art. 1º o seguinte inciso:

"Art. 1º -

I -

XIII - município-dormitório: relação percentual, desde que superior a 25%, entre o total da população economicamente ativa e a parcela dessa população que se desloca para o município-pólo, segundo dados fornecidos pelo IBGE e pelo DER-MG".

Sala das Reuniões, de de 2000.

Eduardo Brandão

Justificação: Os municípios-dormitório têm sofrido grande injustiça no que se refere à distribuição do ICMS, visto que grande parcela da população economicamente ativa trabalha em municípios próximos e, conseqüentemente, não realiza os fatos geradores do referido tributo no município de origem. Nada mais justo, portanto, que, na regulamentação da distribuição das parcelas do referido imposto para os municípios, haja a destinação de uma parcela para os municípios exportadores de mão-de-obra.

O art. 158 da Carta Magna determina que o Estado-membro deve regulamentar a distribuição de parcela de 25% do ICMS, em conformidade com as necessidades dos municípios. Tal regulamentação deve ser feita de maneira a proporcionar uma repartição justa, a fim de conceder uma fonte de receita capaz de garantir a prestação de serviços públicos de sua competência para a população, em consonância com o que preceitua o art. 37 do mesmo diploma legal.

Os municípios-dormitório, que pretendemos abranger com a propositura dessa emenda, abrigam uma população que impulsiona a economia dos municípios-pólo e contribuem para a arrecadação do ICMS nesses locais. Pretendemos, com a medida, corrigir a situação de desespero pela qual vêm passando os municípios que exportam mão-de-obra, que sofrem com a perda de receita para outros municípios. Isso posto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

O Sr. Presidente - Com a palavra, o relator da matéria, Deputado Pastor George.

O Deputado Pastor George - Sr. Presidente, este é o meu parecer:

"Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 830/2000

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Bejani, a proposição em epígrafe dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou.

A Presidência da Casa, com fundamento no art. 141 do Regimento Interno, incluiu o projeto na ordem do dia em virtude de ter-se esgotado o prazo para exame da proposição pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Foram recebidas antecipadamente as Emendas nºs 4 a 13, de acordo com o § 4º do art. 188, e nos termos do § 2º do art. 145 do citado Regimento, este relator emite seu parecer.

Fundamentação

A Lei nº 12.040, de 1995, apelidada de Lei Robin Hood, modificou toda a sistemática até então adotada para distribuir aos municípios a fração correspondente a 1/4 dos 25% do produto da arrecadação do ICMS a eles devidos, estabelecendo critérios econômicos (índice do VAF), geodemográficos (extensão territorial e população), de gestão (educação, área cultivada, patrimônio cultural, meio ambiente, saúde e receita própria), igualitários (cota mínima) e restritos (municípios mineradores, Mateus Leme e Mesquita).

Essa lei estabeleceu, em seu Anexo I, uma variação dos percentuais nos anos de 1995 a 2000, determinando, em seu art. 2º, que o percentual destinado a Mateus Leme e Mesquita fosse extinto e destinado ao critério "cota mínima". Contudo, em 1996, ao editar a Lei nº 12.428, o legislador estadual optou por fixar esse percentual em 5,5% e destinou o resíduo decorrente da redução do percentual destinado aos municípios de Mateus Leme e Mesquita ao critério VAF, sem explicitamente revogar o inciso II do mencionado artigo.

Assim, o projeto nos parece oportuno, uma vez que tem a finalidade de evitar que aqueles municípios que se sentirem prejudicados recorram ao Judiciário para que este se manifeste sobre a possível divergência de interpretação que surgiria com a falta de uma previsão explícita na legislação. Como pode ser constatado, a proposição em análise não altera os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, com exceção da realocação já descrita.

Além desse objetivo, o projeto introduz quatro alterações, que consistem em:

- a) fixar periodicidade anual de apuração dos índices;
- b) estabelecer novas datas para publicação dos índices provisórios e definitivos;
- c) garantir maior transparência na apuração dos índices;
- d) adequar o Anexo I de forma a incorporar ao VAF o percentual resultante da extinção do critério "Mateus Leme e Mesquita".

Portanto, não se vislumbra no projeto qualquer alteração em relação à legislação em vigor, no que tange ao cálculo dos valores a serem transferidos aos municípios.

Contudo, a proposição recebeu três emendas ao ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e mais dez no Plenário.

A Emenda nº I retira do rol de critérios a serem observados para o rateio do ICMS entre os municípios aquele contido no inciso IV do art. 1º do projeto, em que estão previstos 2% a

serem distribuídos entre os 50 municípios mais populosos, e a Emenda nº 3 aloca o percentual referido nos critérios "área geográfica", "população", "educação" e "produção de alimentos". Com isso, percebe-se que, entre os municípios que deverão suportar o ônus decorrente dessa alteração, alguns terão uma perda significativa na receita oriunda das transferências de ICMS, podendo ser destacados os municípios de Ribeirão das Neves, Ibitiré, Coronel Fabriciano, Conselheiro Lafaiete, Viçosa e Teófilo Ottoni, que arcarão com perdas que variam entre 7% e 18% da receita proveniente da distribuição do ICMS.

Há que se destacar que, sob a nova ordem legal que se apresentou em razão do advento da Lei Camata (Lei Complementar Federal nº 82, de 27/3/95), as despesas com pessoal foram limitadas no âmbito das três esferas de Governo, restando aos municípios a obrigação de não ultrapassarem 60% de sua receita. Essa lei foi revogada em 4/5/2000 pela Lei Complementar nº 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que manteve a limitação já prevista pela lei revogada.

Assim, os municípios que tenham envidado esforços para se adaptar à lei mencionada, ao terem suas receitas diminuídas, poderão se ver às voltas com sérios problemas para, novamente, adequar suas despesas aos limites legais.

Podemos prever o prejuízo que a emenda mencionada causará aos municípios que hoje são beneficiados com os recursos recebidos em razão da existência do critério "população dos 50 municípios mais populosos". Esse é o motivo que nos leva a opinar pela rejeição das Emendas nºs 1 e 3, pois a última apenas redistribui o percentual destinado ao critério que a outra emenda pretende excluir do texto do projeto.

A Emenda nº 2, que visa apenas a explicitar no texto que as despesas com ensino superior não serão consideradas para efeitos de cálculo do critério "educação", parece-nos inócua, por não haver, no Estado, um curso superior mantido pelo erário municipal.

As Emendas nº 4 e 5, do Deputado Anderson Aduato, propõem a criação do critério "segurança pública", prevendo 1% a ser distribuído aos municípios que realizarem despesas de custeio e investimentos na área de segurança pública e aos que implantarem e mantiverem Conselhos Municipais de Segurança Pública. O objetivo da emenda, que é o de incentivar investimentos em segurança da população, parece-nos de grande alcance social, por se tratar de uma das maiores preocupações da população. Ressalte-se que a medida não passará a gerar resultados imediatos, visto que é necessário uma adequação nos procedimentos contábeis dos municípios, observando orientações contidas em instrução normativa a ser editada pelo Tribunal de Contas do Estado. Por isso, a emenda prevê a aplicação do critério a partir do exercício de 2003. Contudo, a segunda emenda é mais adequada à sistemática da distribuição de ICMS, razão que nos leva ao entendimento de que somente ela deve prosperar.

Com o objetivo de aprimorar a distribuição realizada com base no critério "produção de alimentos", prestigiando não apenas os municípios que produzam alimentos, mas também aqueles que implementem programas de extensão rural, de apoio à produção e à comercialização, voltados para pequenos produtores rurais, o Deputado João Batista de Oliveira apresentou a Emenda nº 6. Entendemos que essa emenda traz importantes alterações ao projeto original, por elevar a participação na redistribuição do ICMS dos municípios que desenvolvam ações de fomento à atividade agrícola de base familiar. Apresentamos a Subemenda nº 1 a fim de adequar a emenda às regras de técnica legislativa.

As Emendas nºs 7 e 10, dos Deputados Luiz Menezes e Eduardo Brandão, respectivamente, buscam extinguir o critério "população dos 50 municípios mais populosos", redistribuindo o percentual decorrente dessa medida entre outros critérios. Como pode-se verificar, essas emendas têm o mesmo conteúdo da Emenda nº 1, que já foi comentada anteriormente, não devendo, portanto, ser incorporadas ao projeto.

O conteúdo do Projeto de Lei nº 4/99, já aprovado em 1º turno, é reproduzido na Emenda nº 8, do Deputado Sávio Souza Cruz, que propõe alterações no critério "meio ambiente", visando a compensar os municípios que desenvolvam ações voltadas à implantação e manutenção do serviço de coleta seletiva de lixo, colocando-as, para os efeitos da lei, na mesma situação de sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos, com o que não concorda este relator.

O Deputado Eduardo Brandão apresentou a Emenda nº 9, que pretende criar o critério "sistema penitenciário", segundo o qual se atribui 1% aos municípios que sediam estabelecimentos penitenciários. É importante ressaltar que, conforme define o art. 71 da Lei nº 11.404, de 25/1/94, são estabelecimentos penitenciários os presídios, as cadeias públicas, as penitenciárias, as colônias agrícolas, as casas do albergado, os centros de educação do jovem adulto, os centros de observação e os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Da forma como foi proposta a emenda, os municípios que têm uma cadeia pública com 20 presos teriam o mesmo percentual de participação daqueles que têm uma penitenciária com 5 mil presidiários, o que não nos parece justo.

A Emenda nº 11, do Deputado Márcio Kangussu, acrescenta o critério "municípios localizados na área de atuação da SUDENE e do Vale do Mucuri". Com essa emenda, cujo objetivo é o de diminuir as desigualdades regionais, passam a ser beneficiados os municípios de que trata o art. 1º da Lei Federal nº 9.690, de 15/7/98, que integram área de atuação da SUDENE, e os municípios do vale do Mucuri. Essa emenda nos parece de nobre intenção, pois visa a elevar a receita dos municípios das regiões mencionadas, dada a diferença socioeconômica existente entre elas e o restante do Estado. Contudo, vale lembrar que há muitos municípios em outras regiões do Estado que merecem atenção especial, dada a situação de pobreza em que se encontram as suas populações. Por essa razão, entendemos que, embora meritória, a emenda não se revela justa. Mas com o objetivo de combater as desigualdades sociais, apresentamos a Emenda nº 14, que visa a criar o critério "VAF 'per capita'". Com ele, o percentual correspondente a 2% será rateado entre os 500 municípios que apresentem o menor VAF "per capita", com base na população de cada município em relação à totalidade daqueles que vão ser beneficiados pelo critério.

Os Deputados Olinto Godinho e Fábio Avelar apresentaram a Emenda nº 12, com o objetivo de reintroduzir o critério "compensação financeira por desmembramento de distrito", mantendo, assim, o auxílio financeiro que vem sendo concedido aos municípios de Mateus Leme e Mesquita. Destaque-se que a extinção desse benefício está expressamente prevista na Lei nº 12.040, de 1995, fato que possibilitou que esses municípios se adequassem aos novos valores de receita no exercício de 2001. Apesar de não concordar com a manutenção do critério proposto pela emenda, este relator entende que sua extinção deve ser gradativa, para não causar grande impacto na receita dos dois municípios. Por isso apresenta a Subemenda nº 1 à Emenda nº 12, redigida ao final, que propõe a redução do critério na proporção de 20% ao ano até que seja totalmente extinto, no exercício de 2005.

Quanto à Emenda nº 13, do Deputado Eduardo Brandão, que tem por escopo a criação do critério dos "municípios dormitórios", entendemos que não existem condições operacionais para se apurarem os percentuais de cada município. O IBGE e o DER-MG não têm dados relativos ao deslocamento de trabalhadores de um município para outro. A instituição com condições de pesquisar esse deslocamento seria a Fundação João Pinheiro, que para realizar o trabalho de apuração teria um custo superior ao valor que seria distribuído aos municípios, que ficaria a cargo do Estado. Vale lembrar que, para sabermos quais municípios ultrapassam o percentual de 25% previsto na proposta de emenda, todos deveriam ser avaliados. Além disso, há de se considerar que as pessoas que trabalham em um município e residem em outro levam recursos obtidos no município onde trabalham para gerar movimento econômico no município onde residem, sendo muito difícil apurar se há necessidade ou não de se compensarem os chamados municípios-dormitórios.

Com a finalidade de aprimorar a distribuição, propomos a criação do critério "redistribuição de ICMS 'per capita'", correspondente a 4,644%, que visa a beneficiar os municípios que têm a sua receita de ICMS abaixo da média estadual. Para se apurarem os valores da nova distribuição proposta, deve-se, primeiramente, calcular a participação do município com base nos incisos I a XIV. Esse índice será dividido pela população do município, obtendo-se o índice "per capita" de cada município, que será comparado à média estadual (ICMS "per capita" acrescido de 5%, evitando-se que aqueles que se encontram pouco acima da média fiquem abaixo dela após a aplicação desse critério de ajuste). Os municípios que se encontrarem abaixo dessa média é que entrarão no critério previsto no inciso XV (redistribuição de ICMS "per capita"). A redistribuição, então, ocorrerá da seguinte forma: divide-se a população de cada município abaixo da média estadual pela soma das populações dos municípios que serão beneficiados. O percentual encontrado será o seu índice para o critério referido.

As projeções realizadas com base nos valores transferidos em setembro de 2000 revelam que 664 municípios, nos quais se concentram 12.588.224 habitantes, têm um acréscimo médio de 5,42% na receita "per capita" oriunda da participação no ICMS. Por outro lado, haverá uma perda de 5,21% na receita "per capita" de 189 municípios, cuja população é de 4.084.389 habitantes, cerca de 25% da população do Estado.

Um ponto merecedor de destaque é que os municípios mais beneficiados com a criação do novo critério apresentam valores de ICMS "per capita" entre R\$ 1,90 e R\$ 10,00. Exemplificamos com o caso de Ladainha, que tem uma população de 15.558 habitantes e auferiu receita no mês de setembro, relativa ao ICMS, de R\$ 29.629,80, logo, ICMS "per capita" no valor de R\$ 1,90. Com a aprovação da mudança proposta, ocorrerá uma elevação nesse valor de 28,74%, passando para R\$ 2,45.

Os 189 municípios que terão decréscimo na receita encontram-se, em sua maioria, na faixa de R\$10,00 a R\$ 131,00 e, em média, perderão 5,21%. Ocorre, porém, que os municípios que terão aumento de receita representam mais de 75% da população mineira, fazendo com que a distribuição de ICMS no Estado seja mais justa.

Compete-nos, por fim, fazer uma breve análise quanto à proposta de mudança nos prazos prevista no projeto. O principal objetivo da Lei Robin Hood é fomentar investimentos em diversas áreas, como saúde, educação, meio ambiente, produção de alimentos, patrimônio cultural, melhorando assim a qualidade de vida dos cidadãos. Portanto, se a realização de despesas pelos municípios nessas áreas é aferida em um prazo mais curto, mais rápido, elas passam a ser consideradas para efeito de participação nos critérios de distribuição, o que implica a conseqüente elevação da receita do município. Assim, a lentidão no levantamento desses dados pode desmotivar o investimento dos administradores locais nos setores escolhidos pelo legislador estadual, ao editar a Lei nº 12.040, de 1995. Por essas razões, apresentamos a Emenda nº 17, a fim de que sejam mantidos os prazos até então praticados.

À guisa de conclusão, vale salientar que a proposição não implica aumento de despesas para o Estado ou qualquer outra modalidade de gasto que traga repercussão financeira para o erário estadual.

Conclusão

Diante dessas considerações, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 830/00, no 1º turno, com as Emendas nºs 14 a 17, a seguir redigidas, e as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 5, 6 e 12, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4, 7 a 11 e 13.

Emenda nº 14

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação, destinando-se ao critério previsto no inciso I do art. 1º o percentual de 75% (setenta e cinco por cento):

"Art. 1º - A parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, será distribuída nos percentuais e nos exercícios indicados no Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:"

Emenda nº 15

Acrescentem-se ao art. 1º o seguinte inciso XV e § 12, substituindo-se nos §§ 4º, e 10 do artigo a expressão "incisos II a XII" pela expressão "II a XV", destinando-se ao critério criado pelo inciso supracitado os seguintes percentuais, que devem ser retirados do critério previsto no inciso I do art. 1º - VAF:

Exercício	Percentual
2001	4,632
2002	4,644
2003	3,656
2004	3,668
a partir de 2005	3,680

"Art. 1º -

XV - redistribuição com base no índice de ICMS "per capita": relação percentual entre a população residente em cada um dos municípios com menor índice de ICMS "per capita" do Estado e a população total daqueles, fornecida pela Fundação João Pinheiro.

§ 12 - Para o efeito do disposto no inciso XV:

I - considera-se índice de ICMS "per capita" o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I a XIV de cada município pela respectiva população, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

II - consideram-se municípios com menor índice de ICMS "per capita" aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso anterior seja inferior à média do Estado acrescida de 5% (cinco por cento).".

Emenda nº 16

Dê se ao Anexo I a seguinte redação:

"Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº de de 2000)

Crítérios de Distribuição	2001	2002	2003	2004	a partir de 2005
VAF (art.1º, I - art. 158, I da CF/88)	75,000	75,000	75,000	75,000	75,000
Área Geográfica (art. 1º, II)	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000

População (art. 1º, III)	2,710	2,710	2,710	2,710	2,710
População dos 50 mais populosos (art. 1º, IV)	2,000	2,000	2,000	2,000	2,000
Educação (art. 1º, V)	2,000	2,000	2,000	2,000	2,000
Produção de alimentos (art. 1º, VI)	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000
Patrimônio Cultural (art. 1º, VII)	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000
Meio Ambiente (art. 1º, VIII)	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000
Gasto com Saúde (art. 1º, IX)	2,000	2,000	2,000	2,000	2,000
Receita Própria (art. 1º, X)	2,000	2,000	2,000	2,000	2,000
Cota Mínima (art. 1º, XI)	5,500	5,500	5,500	5,500	5,500
Municípios Mineradores (art. 1º, XII)	0,110	0,110	0,110	0,110	0,110
Mateus Leme (art. 1º, XIII)	0,032	0,024	0,016	0,008	0,000
Mesquita (art. 1º, XIII)	0,016	0,012	0,008	0,004	0,000
Segurança Pública (art. 1º, XIV)	0,000	0,000	1,000	1,000	1,000
Redistribuição ICMS "Per Capita" (art. 1º, XV)	4,632	4,644	3,656	3,668	3,680
Total	100,000	100,000	100,000	100,000	100,000

Emenda nº 17

Dê-se à alínea "c" do inciso VIII e aos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º -

VIII -

c) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados apurados relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de municípios habilitados segundo as alíneas "a" e "b", para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente.

§ 2º - Os dados referentes ao inciso VI do art. 1º desta lei, relativos à produção de alimentos, serão fornecidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fará publicar, a cada trimestre civil, no órgão oficial do Estado, as informações pertinentes às alíneas enumeradas nesse inciso, para fins de distribuição no trimestre subsequente.

§ 3º - A Secretaria de Estado da Saúde fará publicar, na primeira segunda-feira de cada mês, as modificações ocorridas no mês anterior relativamente às alíneas "a" e "b" do inciso IX deste artigo, para fins de distribuição no mês subsequente.

§ 4º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até a segunda segunda-feira de cada mês, os índices de que tratam os incisos II a XV, relativos ao mês anterior, bem como a consolidação destes por município.

§ 6º - Sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis, os prefeitos municipais e as associações de municípios ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, os dados e os índices relativos aos critérios de apuração anual, e, no prazo de cinco dias úteis, os demais.

§ 7º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, no prazo de 15 dias contados do recebimento das impugnações previstas no parágrafo anterior, o resultado do julgamento destas.

§ 8º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar até o dia 31 de agosto de cada ano o índice definitivo de que trata o inciso I deste artigo, após o julgamento das impugnações previstas no § 6º, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente."

Subemenda nº 1 à Emenda nº 5

Acrescentem-se ao art. 1º o seguinte inciso XIV e § 11, substituindo-se nos §§ 4º e 10 do artigo a expressão "incisos II a XII" pela expressão "incisos II a XV" e destinando-se, a partir do exercício de apuração de 2003, 1% ao critério criado pelo inciso supracitado, percentual esse que deve ser retirado do critério previsto no inciso XV - Redistribuição com base no índice de ICMS per capita":

"Art. 1º -

XIV - Segurança Pública: relação percentual entre os gastos com segurança pública "per capita" do município e o somatório dos gastos de segurança pública "per capita" de todos os municípios do Estado.

§ 11 - Para o efeito do disposto no inciso XIV do art. 1º desta lei:

I - consideram-se gastos com segurança pública as despesas previstas em convênio firmado entre o município e o Estado de Minas Gerais, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Pública, com a aquisição e a manutenção de viaturas, equipamentos de comunicação, mobiliário e equipamentos de informática e automação; fornecimento de combustível; construção, manutenção e locação de instalações físicas de aquartelamento; pagamento das tarifas de água, esgoto, energia elétrica e telefone dos aquartelamentos; aquisição de armamento e munição contidos nas especificações da Polícia Militar de Minas Gerais; aquisição de equipamentos de proteção individual e utilizados no policiamento ostensivo; aquisição de materiais de escritório para a administração militar;

II - a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais fornecerá, até 30 de abril de cada ano, relativamente ao ano civil imediatamente anterior, a relação dos municípios que implantaram e mantêm em regular funcionamento o Conselho Municipal de Segurança Pública;

III - o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais fornecerá, até 30 de abril de cada ano, os dados relativos às despesas realizadas com segurança pública no ano civil imediatamente anterior, com base em informações recebidas juntamente com as prestações de contas dos municípios, conforme instrução normativa expedida por esse Tribunal."

Subemenda nº 1 à Emenda nº 6

Dê-se ao inciso VI do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º -

VI - produção de alimentos: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais à frente de cada item serão distribuídos aos municípios segundo os seguintes critérios:

a) parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do município e a área cultivada do Estado referente à média dos dois últimos anos;

b) parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais do município e o número de pequenos produtores rurais do Estado;

c) parcela de 15% (quinze por cento) do total será distribuída entre os municípios onde exista Programa de Extensão Rural destinado aos pequenos produtores rurais, de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no município e no Estado;

d) parcela de 20% (vinte por cento) do total será distribuída entre os municípios onde exista Programa de Apoio à Produção voltado para pequenos produtores rurais, de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no município e no Estado;

e) parcela de 15% (quinze por cento) do total será distribuída entre os municípios onde exista Programa de Apoio à Comercialização voltado para pequenos produtores rurais, de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no município e no Estado."

Subemenda nº 1 à Emenda nº 12

Acrescentem-se ao art. 1º os seguintes inciso XIII e § 13, substituindo-se nos §§ 4º e 10 desse artigo a expressão "incisos II a XII" pela expressão "incisos II a XV" e destinando-se ao critério criado pelo inciso supracitado os seguintes percentuais, que devem ser retirados do critério "VAF":

	2001	2002	2003	2004
Mateus Leme	0,032	0,024	0,016	0,008
Mesquita	0,016	0,012	0,008	0,004
Total	0,048	0,036	0,024	0,012

"Art. 1º -

XIII - compensação financeira por desmembramento de distrito: compensação financeira aos municípios remanescentes de Mateus Leme e Mesquita, devido à emancipação de distritos deles desmembrados.

§ 13 - O critério "compensação financeira por desmembramento de distrito" previsto no inciso XIII extingue-se no exercício de 2005, sendo os resíduos apurados em razão de perda anual incorporados ao índice de que trata o inciso XV do art. 1º, observado o disposto no Anexo I desta lei."

Questão de Ordem

O Deputado Marco Régis - V. Exa. pode verificar, inofismavelmente, que já não há Deputados em Plenário, motivo por que solicitamos o encerramento da reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 8, às 9 horas, e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária da mesma data, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 15ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Saúde

Às quatorze horas e quinze minutos do dia oito de novembro de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Edson Rezende, Miguel Martini e Cristiano Canêdo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Miguel Martini, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Cristiano Canêdo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente passa à discussão e votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário e informa que continua em discussão, no 2º turno, o parecer sobre o Projeto de Lei nº 943/2000. Fazem uso da palavra, para discuti-lo, os Deputados Edson Rezende e Cristiano Canêdo. O Deputado Miguel Martini, relator do projeto, submete a votação o seu parecer, mediante o qual conclui pela aprovação da matéria na forma do vencido no 1º turno. O parecer é aprovado. Após, o Deputado Miguel Martini, relator do Projeto de Lei nº 1.112/2000, no 1º turno, comunica que pediu vista do projeto o Deputado Cristiano Canêdo e, não havendo quem queira discuti-lo, passará a ler a conclusão do seu parecer, uma vez que este sofreu alteração. Passada a fase de discussão, o Presidente submete a votação o seu parecer, mediante o qual conclui pela aprovação do projeto com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça; o parecer é aprovado. A seguir, o Presidente submete a discussão e votação os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.045, 1.049, 1.101, 1.104 e 1.107/2000, os quais são aprovados. O Presidente passa à discussão e votação de proposições da Comissão. O Deputado Edson Rezende apresenta requerimento em que solicita seja realizada audiência pública pela Comissão, com os Prefeitos dos municípios da região metropolitana, do poder público e da sociedade civil organizada, para discussão do Projeto de Lei nº 943/2000. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2000.

Miguel Martini, Presidente - Cristiano Canêdo - Pastor George.

ATA DA 52ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Às vinte horas do dia oito de novembro de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Mauro Lobo, Eduardo Hermeto, Irani Barbosa, Olinto Godinho, Rêmoló Aloise e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Mauro Lobo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rogério Correia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e passa à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.215 e 1.223/2000 (relator: Deputado Mauro Lobo) e 1.240/2000 (relator: Deputado Rogério Correia), que concluem pela aprovação das matérias na forma do vencido no 1º turno. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Irani Barbosa - Ailton Vilela - Eduardo Hermeto - Rogério Correia - Mauro Lobo.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 193ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 14/11/2000

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 553/99, do Deputado Sargento Rodrigues; 645/99, do Deputado Fábio Avelar; 846/2000, do Tribunal de Contas do Estado; 880/2000, do Governador do Estado; Proposta de Emenda à Constituição nº 3/99, do Deputado João Paulo e outros.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia DA 194ª reunião ordinária, EM 16/11/2000

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 838/2000, do Deputado João Paulo, que dispõe sobre o atendimento de clientes nos estabelecimentos bancários e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opinou por sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Defesa do Consumidor, que opina pela aprovação da Emenda nº 2.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 30/2000, do Deputado Edson Rezende, que dispõe sobre a concessão de autorização especial de afastamento a servidor do Quadro do Magistério. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Educação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 13/99, da Deputada Maria José Hauelsen, que institui o Programa de Seguro Agrícola do Estado de Minas Gerais. As Comissões de Justiça e de Política Agropecuária perderam prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 22/99, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que institui o Programa Bolsa Familiar para Educação. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Educação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 227/99, do Deputado Durval Ângelo, que dispõe sobre o pagamento de obrigação de pequeno valor devido pela Fazenda Estadual e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Bené Guedes solicitou o prazo regimental para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 346/99, do Deputado Amilcar Martins, que autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nº 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nº 1 e 2, da Comissão de Administração Pública.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 838/2000, do Deputado João Paulo, que dispõe sobre o atendimento de clientes nos estabelecimentos bancários e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opinou por sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Defesa do Consumidor, que opina pela aprovação da Emenda nº 2.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 901/2000, dos Deputados João Batista de Oliveira e Paulo Piau, que dispõe sobre os custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental da atividade de suinocultura no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Política Agropecuária opina por sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 954/2000, do Deputado José Milton, que dispõe sobre o certificado de produto agrícola não transgênico. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Política Agropecuária.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.002/2000, do Deputado Ermano Batista, que dispõe sobre o período de cobrança do IPVA. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 191/99, da Deputada Maria Olívia, que dispõe sobre a concessão de incentivo às empresas que possuam empregados com idade igual ou superior a 40 anos. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 202/99, da Deputada Maria Olívia, que dispõe sobre reserva de recursos públicos destinados à habitação, em benefício da mulher sustentáculo de família e dá outras providências. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 328/99, do Deputado Márcio Kangussu, que altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.194, de 26/11/73, que dispõe sobre a unidade de tesouraria e a execução financeira do Estado e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 358/99, do Deputado João Paulo, que torna obrigatória a notificação ao órgão executivo de trânsito sobre os recursos julgados procedentes pela Junta de Administração de Recursos e Infrações - JARI - e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 585/99, da Deputada Maria Tereza Lara, que dispõe sobre política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência, cria o Conselho Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 795/2000, do Deputado Pastor George, que dispõe sobre o Programa de Regularização e Controle das Ilhas Fluviais e Lacustres do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da CPI do FUNDEF, a realizar-se às 10 horas do dia 16/11/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 54ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça, a realizar-se às 10 horas do dia 16/11/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.139/2000, do Deputado Sargento Rodrigues; 1.218/2000, do Deputado Pastor George; 1.220/2000, do Deputado Paulo Piau; 1.229/2000, do Deputado Agostinho Silveira; 1.231/2000, do Deputado Ailton Vilela; 1.233/2000, do Deputado Sargento Rodrigues.

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.238/2000, do Deputado Luiz Menezes.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.036/2000, do Deputado José Milton; 1.221/2000, do Deputado Wanderley Ávila; 1.239/2000, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 1.241/2000, do Deputado Álvaro Antônio.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 22/99

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Sebastião Costa, Adelino de Carvalho, Cabo Morais e Elbe Brandão, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/11/2000, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o Parecer para o 2º Turno sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 22/99.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2000.

Marcelo Gonçalves, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bilac Pinto, Dinis Pinheiro e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/11/2000, às 15 horas, no Plenarinho III, com a finalidade de se apreciarem o Projeto de Lei nº 984/2000, e os Requerimentos nºs 1.734/2000, 1.741/2000 e 1.742/2000, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, e 1.736/2000, da Deputada Elbe Brandão.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2000.

Arlen Santiago, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Elbe Brandão, Alberto Bejani, João Pinto Ribeiro e Márcio Cunha, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 20/11/2000, às 15 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Ponte Nova, com a finalidade de se debaterem as potencialidades turísticas do município e das demais cidades do vale do Piranga. Convidados: Srs. José Silvério da Cunha, Prefeito Municipal de Ponte Nova; Baltazar Chaves, Vice-Prefeito Municipal de Ponte Nova; Vereador Antônio Claret, Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova; Deputado Federal Ronaldo Vasconcellos; Alaor Xavier de Carvalho, Secretário Municipal de Agricultura; João Trivelato Filho, Presidente do Sindicato Rural; Vereador José Mauro Raimundi; Adilson Bombassaro, Presidente da Associação Comercial e Industrial; Geraldo Messias, Presidente da AGEVALE.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2000.

Fábio Avelar, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 28/99

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Tadeu Leite, Doutor Viana, Márcio Kangussu e Nivaldo Andrade, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/11/2000, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator sobre o Substitutivo nº 1, apresentado em Plenário.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2000.

João Leite, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.096/2000

Relatório

O Deputado Anderson Aduato, por meio do Projeto de Lei nº 1.096/2000, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário do Bairro São Cristóvão, com sede no Município de Patrocínio.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade tem como finalidade essencial promover medidas que visem assegurar a proteção da família, da maternidade, da infância e da velhice, combater a fome e a pobreza, e integrar seus associados no mercado de trabalho, oferecendo-lhes cursos profissionalizantes. Todas essas realizações são possíveis graças ao próprio trabalho, ao apoio da comunidade e às parcerias com o poder público.

Em virtude de tais iniciativas, é justo que a Associação seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões registradas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.096/00, na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2000.

Ivo José, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.244/2000

Comissão de Defesa do Consumidor

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado João Paulo, obriga as empresas prestadoras de serviço de telefonia a instalar aparelhos de medição de consumo nos telefones fixos e dá outras providências.

Agora, para atender ao que dispõe o art. 188, c/c o art. 102, IV, do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em apreço tem como objetivo garantir ao consumidor informações adequadas e claras sobre os serviços de telefonia fixa. Sustentado pelo art. 6º, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o projeto de lei em análise busca assegurar a necessária transparência nessa relação de consumo.

Cresce, a cada dia, o número de reclamações junto aos PROCONs, nas quais se questionam os impulsos excedentes suspeitos, chamadas para telefones celulares exorbitantes e ligações interurbanas cobradas sem terem sido realizadas.

Muitas reclamações têm sido acolhidas pelos prestadores do serviço, confessando a prática irregular e fazendo a correção; contudo, nem todas as pessoas prejudicadas fazem a reclamação, até porque o custo de se reclamar pode ser mais alto do que o prejuízo já sofrido. Ademais, para um cidadão que reclama deve haver um milhão que não reclama, o que alimenta a conduta irregular.

Os telefones celulares já tornam disponíveis essas informações para o usuário, não cabendo falar em impossibilidade técnica de se implementar a inovação, que seguiria o mesmo princípio dos serviços prestados pela CEMIG, pela COPASA e por empresas congêneres em nosso Estado, que instalam no endereço do consumidor medidores do consumo relativo ao serviço que prestam. Vale esclarecer que tais medidores são de propriedade das empresas prestadoras, portanto não há sentido em fazer nenhuma cobrança para instalá-los. Seria como uma ferramenta de trabalho.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação da proposição em tela.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2000.

Geraldo Rezende, Presidente e relator - João Paulo - Aílton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.175/2000

Comissão de Defesa do Consumidor

Relatório

O projeto de lei em apreço, de autoria da Deputada Elaine Matozinhos, dispõe sobre a exigibilidade de demonstrativo detalhado do serviço prestado pelas operadoras de telefonia no Estado de Minas Gerais para fins de cobrança da conta de consumo.

Publicada em 24/8/2000, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, vindo esta, agora, a esta Comissão, que deverá opinar sobre ela quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 103, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Ao estabelecer critérios para a cobrança de valores lançados na conta de consumo por parte das concessionárias do serviço público de telefonia no Estado de Minas Gerais, a proposição em tela vai ao encontro dos interesses da classe consumidora.

Conforme ficou evidenciado no parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, são numerosas e reiteradas as reclamações dos usuários contra a cobrança de serviços que efetivamente não foram utilizados pelos consumidores.

Por outro lado, a discussão acerca dos impulsos excedentes, lançados na conta sem nenhum esclarecimento acerca da data da prestação do serviço, do horário em que foi utilizado e do tempo de utilização da linha, deixa o consumidor sem condição de controle sobre a utilização do aparelho telefônico e sem informações sobre os custos relativos às ligações que efetua.

O detalhamento da conta de consumo, nos termos propostos, por certo evitará um grande número de problemas, compatibilizando o serviço não apenas com as necessidades do usuário como também com a própria legislação aplicável à espécie, uma vez que a transparência é um princípio elementar, norteador de todas as relações de consumo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.175/2000 na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2000.

João Paulo, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Ailton Vilela.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 857/2000

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Marco Régis, o Projeto de Lei nº 857/2000 dispõe sobre a obrigatoriedade de a rede pública de saúde comprar medicamentos pelo nome genérico para seus estoques.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão, retorna agora o projeto, a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, c/c o art. 102, XI, "a", do Regimento Interno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em comento tem por objetivo tornar obrigatórias a compra de medicamentos e a prescrição médica pelo nome genérico no âmbito das Secretarias municipais e da Secretaria de Estado da Saúde.

O vencido no 1º turno, sobre o qual nos cabe emitir parecer, compreende o Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão.

As alterações realizadas no texto original corrigiram algumas inadequações terminológicas nele presentes e garantiram sua consonância com as normas federais. Além disso, as modificações esclareceram o comando para que as unidades de saúde, no âmbito estadual do SUS, comprem preferencialmente medicamentos pelo nome genérico para seus estoques.

Dessa forma, não foram necessários outros reparos por parte desta Comissão.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 857/2000, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2000.

Miguel Martini, Presidente - Cristiano Canêdo, relator - Pastor George.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 857/2000

Dispõe sobre a compra de medicamentos genéricos para os estoques da rede pública de saúde e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As unidades de saúde, no âmbito estadual do SUS, comprarão medicamentos genéricos para seus estoques.

Parágrafo único - Na falta do medicamento genérico poderão ser comprados os medicamentos de referência ou similares disponíveis no mercado.

Art. 2º - As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito estadual do SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

Art. 3º - Ficam as unidades de saúde do SUS no Estado obrigadas a afixar, em local visível, cartaz educativo sobre a Denominação Comum Brasileira (DCB) e sobre o medicamento

genérico, na forma estabelecida pelo órgão estadual responsável.

Art. 4º - O Estado regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 897/2000

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Silveira, o Projeto de Lei nº 897/2000 dispõe sobre a higiene bucal nas escolas de ensino fundamental e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, vem o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, §1º, c/c o art. 102, XI, "a", do Regimento Interno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise determina o fornecimento, pelo poder público estadual, de material de higiene bucal aos alunos do ensino fundamental das escolas públicas estaduais.

O vencido no 1º turno, sobre o qual nos cabe emitir parecer, compreende o Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

As modificações efetuadas no texto original são procedentes, uma vez que o substitutivo apresentado propõe, de maneira prática, o ensino da técnica de escovação e o fornecimento do material, sem o qual a prevenção não pode concretizar-se. Além disso, as alterações dão ênfase à prevenção e objetivam garantir a aplicabilidade da norma jurídica que resultará do projeto, assegurando, ainda, o caráter permanente do programa.

Assim sendo, não vislumbramos a necessidade de outros reparos ao projeto por parte desta Comissão.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 897/2000 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2000.

Miguel Martini, Presidente - Pastor George, relator - Cristiano Canêdo.

Redação do Vencido no 1º Turno

Projeto de Lei nº 897/00

Institui o Programa de Higiene Bucal na rede estadual de ensino fundamental.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Higiene Bucal, a ser desenvolvido junto aos alunos do ensino fundamental nas escolas públicas estaduais.

Art. 2º - O Programa, a ser desenvolvido em caráter permanente, terá os seguintes objetivos:

I - reduzir o índice de problemas dentários na população do Estado;

II - promover o hábito da higienização bucal diária entre os alunos;

III - ensinar a técnica correta de escovação e o uso regular do fio dental.

Art. 3º - A concretização dos objetivos previstos no art. 2º será efetivada por meio de:

I - palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições práticas;

II - fornecimento dos materiais necessários à realização regular da higiene bucal, principalmente escovas, pastas e fios dentais;

III - outros procedimentos cabíveis.

Art. 4º - O Estado oferecerá cooperação técnica e financeira aos municípios que implementarem as medidas estabelecidas nesta lei.

Art. 5º - As ações governamentais para a implementação do Programa a que se refere esta lei poderão ser desenvolvidas em parceria com empresas privadas e com organizações não governamentais, conforme regulamento.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de:

I - recursos orçamentários das Secretarias de Estado da Saúde e da Educação;

II - doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - outras fontes.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 958/2000

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado José Milton, o Projeto de Lei nº 958/2000 torna obrigatória a exibição de filme publicitário que esclareça as conseqüências do uso de drogas, antes das sessões principais, em todos os cinemas do Estado.

Aprovado no 1º turno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, c/c o art. 102, XI, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O combate ao uso de drogas no País caracteriza-se por atividades repressivas, em detrimento de uma atuação preventiva.

Dada a complexidade do problema, parece-nos pouco provável que haja uma única forma de solucioná-lo.

Em nosso ponto de vista, a repressão deve existir como forma de controle das ações humanas que são ilícitas ou prejudiciais à sociedade; todavia, nesse aspecto não prima o Estado brasileiro pela excelência.

Prevenir significa promover mudanças comportamentais com o objetivo de reduzir os efeitos indesejáveis de determinadas práticas. Investir na prevenção é, certamente, o melhor caminho.

A proposição em análise, no conjunto das ações passíveis de ser desenvolvidas pelo poder público, representa um passo para minimizar a utilização de drogas pela população.

A apresentação de filmes educativos nas sessões de cinema constitui medida oportuna, pelo público que poderá atingir.

Dessa forma, ratificamos a posição desta Comissão no 1º turno, manifestando-nos favoravelmente à aprovação da matéria.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 958/2000, no 2º turno.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2000.

Miguel Martini, Presidente - Pastor George, relator - Cristiano Canêdo.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.006/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a divulgação da relação de obras contratadas pelos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, em atendimento ao disposto em requerimento, aprovado em 1º/8/2000, que solicitou a audiência desta Comissão no 2º turno, nos termos do art. 183, c/c o art. 233, XV, do Regimento Interno.

Segue, em anexo, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em tela estabelece que os órgãos da administração pública divulgarão no diário oficial do Estado e disponibilizarão na Internet a relação das obras contratadas, com as informações nele discriminadas. Determina, ainda, que a administração pública deverá enviar à Assembléia Legislativa os editais das licitações das obras e os respectivos contratos.

O princípio constitucional da publicidade, inspirador da proposição em estudo, não pode ser aqui analisado de forma absoluta. Como bem salientou a Comissão de Constituição e Justiça, a aplicação de um princípio deve ser relativizada por outros princípios, por meio de um processo de ponderação em que se busca o equilíbrio adequado, de forma a assegurar a maior aplicabilidade possível a um princípio, com o menor comprometimento dos demais. Observa-se, no exame da matéria em estudo, que o princípio da publicidade encontra

limites nos princípios da razoabilidade e da economicidade. Dessa forma, no contexto de um ambiente macroeconômico de escassez de recursos públicos para investimentos e com a necessidade de se atingir o equilíbrio fiscal, não seria razoável a manutenção pela Assembléia Legislativa de um arquivo, classificado e ordenado, para a guarda de todos os editais e contratos relativos a obras públicas, especialmente se considerarmos que tais documentos já são publicados, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, mantidos nos arquivos das unidades administrativas e enviados ao Tribunal de Contas, que é órgão auxiliar da Assembléia no controle externo da administração pública.

Por sua vez, a publicação em detalhes das obras contratadas, como se pretende, além de ser extremamente onerosa para os cofres estaduais, não encontra previsão orçamentária, não havendo também a autorização para a abertura de crédito suplementar ou especial. A respeito, a Constituição do Estado dispõe, "in verbis" :

"Art. 161 - São vedados:

I -

II - a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III -

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;" .

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, no 1º turno, mantém a louvável determinação de que as informações referentes às contratações de obras públicas sejam disponibilizadas por meio eletrônico e, atendendo à boa técnica legislativa, altera a Lei nº 13.496, de 2000, que dispõe sobre a implantação do projeto do Serviço Integrado de Administração Financeira, o SIAFI-Cidadão. Dessa forma, acolhe em parte a idéia contida no projeto original, sem impacto financeiro para o Tesouro Estadual, atende aos interesses da sociedade e compatibiliza a aplicação do princípio da publicidade com o da economicidade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.006/2000 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Rogério Correia, relator - Rêmo Aloise - Eduardo Hermeto - Mauro Lobo - Irani Barbosa.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.006/2000

Altera a Lei nº 13.496, de 5 de abril de 2000, que dispõe sobre a implantação do projeto Serviço Integrado de Administração Financeira - SIAFI-Cidadão.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 13.496, de 5 de abril de 2000, fica acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a § 1º:

"Art. 3º -

§ 2º - Constarão no acervo a que se refere o "caput" as seguintes informações sobre cada obra contratada pelo Estado:

I - o tipo e a sua descrição;

II - a pessoa jurídica ou física responsável pela execução da obra;

III - a data da contratação e a data do início da execução;

IV - sua localização;

V - o valor total da obra e o valor efetivamente pago;

VI - a situação da obra, se em andamento ou paralisada, indicando-se o percentual que já foi executado;

VII - a data prevista para a sua conclusão;

VIII - a fonte dos recursos." .

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 553/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 553/99, do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre o registro e a publicidade dos índices de violência e criminalidade no Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 553/99

Dispõe sobre o registro e a divulgação de dados relativos à violência e à criminalidade no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público manterá banco de dados com a finalidade de integrar o registro de informações relativas à violência e à criminalidade no Estado e de dar publicidade aos índices apurados.

Art. 2º - As políticas de segurança pública do Estado serão formuladas com base nas informações contidas no banco de dados a que se refere o art. 1º.

Art. 3º - Os dados relativos à violência e à criminalidade, originados e produzidos pela Polícia Militar, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, pela Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Justiça, serão sistematizados e publicados pela Fundação João Pinheiro.

Parágrafo único - Fica assegurado aos órgãos citados no "caput" deste artigo o acesso ao banco de dados de que trata o art. 1º.

Art. 4º - Serão publicados, anualmente, os seguintes dados:

I - número de ocorrências relativas à violência e à criminalidade registradas pelas Polícias Militar e Civil, classificadas por tipo de delito;

II - número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, classificados por tipo de delito;

III - número de policiais civis e militares e de agentes penitenciários mortos em serviço;

IV - número de policiais civis e militares e de agentes penitenciários feridos em serviço;

V - efetivo da Polícia Militar, por áreas administrativa e operacional;

VI - efetivo da Polícia Civil, por áreas administrativa e operacional;

VII - número de prisões em flagrante efetuadas pela Polícia Militar;

VIII - número de prisões em flagrante efetuadas pela Polícia Civil;

IX - número de mandados de prisão cumpridos pelas Polícias Civil e Militar;

X - número de mandados de prisão emitidos;

XI - número de armas apreendidas pelas Polícias Civil e Militar;

XII - volume de entorpecentes apreendidos pelas Polícias Civil e Militar, classificados por espécie;

XIII - número de ingressos no sistema penitenciário;

XIV - número de alvarás de soltura cumpridos pelo sistema penitenciário;

XV - número de prisões em flagrante por ato infracional;

XVI - número de presos, provisórios e sentenciados, mantidos sob a guarda da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

XVII - número de presos sob a guarda da Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos;

XVIII - número de adolescentes sob a guarda da Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos;

XIX - número de ocorrências de desaparecimento de pessoas;

XX - número de Promotores por comarca;

XXI - número de denúncias apresentadas pelo Ministério Público;

XXII - número de Juízes por comarca;

XXIII - número de sentenças proferidas em 1ª instância e de acórdãos, em 2ª instância.

Parágrafo único - A publicação a que se refere este artigo apresentará dados globais, regionalizados e municipalizados, conforme critérios estabelecidos em decreto.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Maria Olívia, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 645/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 645/99, do Deputado Fábio Avelar, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 10 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 645/99

Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado são regidas pelas disposições desta lei e das normas dela decorrentes e, no que couber, pela legislação relativa a recursos hídricos.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, são consideradas águas subterrâneas as águas existentes no solo e no subsolo.

§ 2º - Quando as águas subterrâneas, por razões de suas qualidades físico-químicas e propriedades oligominerais, prestarem-se à exploração para fins comerciais ou terapêuticos e puderem ser classificadas como águas minerais, a sua utilização será regida tanto pela legislação federal quanto pela legislação estadual relativa à saúde pública, assim como pelas disposições específicas desta lei.

Art. 2º - Na aplicação desta lei e das normas dela decorrentes, será considerada a interconexão hidráulica existente entre as águas subterrâneas e as superficiais, condicionada à evolução temporal do ciclo hidrológico.

Capítulo II

Das Ações de Gestão

Art. 3º - O gerenciamento das águas subterrâneas compreende:

I - a sua avaliação quantitativa e qualitativa e o planejamento de seu aproveitamento racional;

II - a outorga e a fiscalização dos direitos de uso dessas águas;

III - a adoção de medidas relativas à sua conservação, preservação e recuperação.

Art. 4º - O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM - desenvolverá ações visando a promover o gerenciamento eficaz das águas subterrâneas, mediante:

I - a instituição e a manutenção de cadastro de poços e outras captações;

II - a proposição e a implantação de programas permanentes de conservação e proteção dos aquíferos, visando ao seu uso sustentado;

III - a implantação de sistemas de outorga e de consulta permanente, de forma a otimizar o atendimento aos usuários de produtos e serviços.

Capítulo III

Da Proteção e do Controle

Seção I

Da Defesa da Qualidade

Art. 5º - A conservação e a proteção das águas subterrâneas implicam seu uso racional, a aplicação de medidas de controle da poluição e a manutenção de seu equilíbrio físico-químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.

Art. 6º - É vedada qualquer ação, omissão ou atividade que cause ou possa causar poluição das águas subterrâneas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas subterrâneas que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e comprometer o seu uso para fins de abastecimento humano e outros.

Art. 7º - Os projetos de implantação ou ampliação de empreendimentos de alto risco ambiental, tais como pólos petroquímicos, carboquímicos, cloroquímicos e radiológicos, ou qualquer outra fonte potencial de contaminação das águas subterrâneas que tragam periculosidade e risco para a saúde do público em geral conterão caracterização detalhada da hidrogeologia local, incluindo avaliação da vulnerabilidade dos aquíferos potencialmente afetados, assim como proposta para as medidas de proteção e controle a serem adotadas.

Art. 8º - A implantação ou ampliação de empreendimentos consumidores de elevados volumes de águas subterrâneas, classificados ambientalmente como empreendimentos de grande porte e de potencial poluidor, será precedida de estudo hidrogeológico para avaliação das disponibilidades hídricas e do não-comprometimento do aquífero a ser explorado, sem prejuízo da apreciação do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM-MG.

Art. 9º - As áreas com depósitos de resíduos construídos no solo e com efluentes perigosos serão dotadas de sistema de monitoramento das águas subterrâneas, a cargo do responsável pelo empreendimento, executado conforme plano, aprovado pelo COPAM-MG, que conterá:

I - a localização e os detalhes construtivos do poço de monitoramento;

II - a forma de coleta de amostras, a frequência de amostragem, os parâmetros a serem analisados e os métodos analíticos adotados;

III - a espessura da zona saturada e a direção de escoamento do aquífero freático, assim como a identificação das eventuais interconexões com outras unidades aquíferas.

Art. 10 - O responsável pelo empreendimento elaborará relatórios e fornecerá as informações obtidas no monitoramento qualitativo sempre que for solicitado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG.

Art. 11 - No caso de comprovada alteração dos parâmetros naturais da qualidade da água subterrânea, o responsável pelo empreendimento executará os trabalhos necessários para sua recuperação, ficando sujeito às sanções cabíveis, conforme os arts. 25 e 26 desta lei, sem prejuízo de outras sanções legais.

Seção II

Das Áreas de Proteção

Art. 12 - Quando, tanto no interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas quanto no interesse dos serviços públicos de abastecimento de água, ou também por motivos geológicos, geotécnicos ou ecológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, o órgão outorgante do direito de uso poderá, com base em estudos hidrogeológicos ambientais, instituir áreas de proteção e controle, restringir as vazões captadas por poços, estabelecer as distâncias mínimas entre poços e tomar outras medidas que o caso requiera.

Art. 13 - Para os fins desta lei, as áreas de proteção dos aquíferos subterrâneos classificam-se em:

I - Área de Proteção Máxima, compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga, descarga e transporte de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para abastecimento público ou para suprir atividades consideradas prioritárias pelos Comitês de Bacia ou, na sua ausência, pelo CERH-MG;

II - Área de Restrição e Controle, caracterizada pela necessidade de disciplinamento das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras;

III - Área de Proteção de Poços e Outras Captações, abrangendo a distância mínima entre poços e outras captações e o respectivo perímetro de proteção.

Art. 14 - Nas Áreas de Proteção Máxima, não serão permitidos:

I - a implantação de indústrias de alto risco ambiental, de pólos petroquímicos, carboquímicos, cloroquímicos e radiológicos ou de quaisquer outras fontes potenciais de grande impacto ambiental;

II - as atividades agrícolas que utilizem produtos tóxicos de grande mobilidade no solo e que possam colocar em risco as águas subterrâneas, conforme relação divulgada pelo COPAM-MG;

III - o parcelamento do solo em unidades inferiores a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Nas áreas a que se refere o "caput" deste artigo, será admitido o parcelamento do solo em unidades superiores a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) quando destinadas a residências unifamiliares horizontais dotadas de sistema adequado de tratamento de efluentes e de disposição de resíduos sólidos.

Art. 15 - Nos casos de escassez de água subterrânea ou de prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes nas Áreas de Proteção Máxima, o CERH-MG poderá:

I - proibir novas captações até que o aquífero se recupere ou seja superado o fato que determinou a carência de água;

II - restringir e regular a captação de água subterrânea, estabelecendo volume máximo a ser extraído em cada captação e o seu regime de operação;

III - controlar as fontes de poluição existentes, mediante programa específico de monitoramento;

IV - restringir novas atividades potencialmente poluidoras.

Parágrafo único - Quando houver restrição à extração de águas subterrâneas, serão atendidas prioritariamente as captações destinadas ao abastecimento público de água, cabendo ao CERH-MG estabelecer a escala de prioridades, segundo as condições locais.

Art. 16 - Nas áreas de proteção de poços e de outras captações, serão instituídos perímetros de proteção sanitária e de alerta contra a poluição.

Dos Estudos, Projetos, Pesquisas e Obras

Art. 17 - Os estudos e as pesquisas de águas subterrâneas, os projetos e as respectivas obras serão realizados por profissionais, empresas ou instituições legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-MG -, observado o disposto no art. 18 desta lei.

Capítulo V

Da Outorga de Direito de Uso

Seção I

Da Licença de Execução

Art. 18 - A execução de obras destinadas à pesquisa ou ao aproveitamento de águas subterrâneas depende de Licença de Execução, expedida em conformidade com as normas e os critérios estabelecidos pelo IGAM, e atenderá às seguintes condições mínimas:

I - requerimento ao IGAM, solicitando a Licença de Execução;

II - regularização no CREA-MG, incluindo comprovante da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART -;

III - elaboração do projeto e execução da obra em conformidade com as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - relativas à matéria.

§ 1º - A Licença de Execução terá o prazo de validade fixado pelo IGAM.

§ 2º - Concluída a obra objeto da licença de execução, o empreendedor encaminhará o pedido de outorga de direito de uso das águas ao IGAM, na forma da lei.

Seção II

Das Concessões e Autorizações

Art. 19 - A utilização das águas subterrâneas estaduais depende de:

I - concessão administrativa, quando a água se destinar a uso de utilidade pública;

II - autorização administrativa, quando a água se destinar a finalidade diversa da prevista no inciso anterior.

§ 1º - Serão definidas pelo CERH-MG as normas gerais para obtenção da outorga.

§ 2º - Estão dispensadas da licença de execução e da outorga de direito de uso da água as captações de águas subterrâneas destinadas exclusivamente a usuário doméstico, urbano ou rural, e aquelas feitas em áreas, profundidades e vazões reduzidas, conforme estabelecido pelo Comitê de Bacia Hidrográfica ou pelo CERH-MG, ficando, todavia, sujeitas à fiscalização nos aspectos relativos à defesa da saúde pública e à proteção dos aquíferos.

§ 3º - Cabe ao IGAM decidir se os usos referidos no § 2º deste artigo devem ser cadastrados.

Art. 20 - A outorga de direito de uso da água fica condicionada aos objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e considerará os fatores econômicos e sociais envolvidos.

§ 1º - As outorgas serão dadas por tempo determinado.

§ 2º - Se, durante três anos consecutivos, o outorgado deixar de fazer uso exclusivo das águas, a outorga será declarada caduca.

§ 3º - Os atos de outorga farão referência à cobrança pela utilização da água, nos termos previstos na legislação específica.

Capítulo VI

Do Cadastro

Art. 21 - Os proprietários de captações de águas subterrâneas já existentes, em operação ou paralisadas, ficam obrigados a cadastrá-las no IGAM no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - O não-atendimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeita o infrator à sanção prevista no art. 26 desta lei.

Capítulo VII

Da Fiscalização, das Infrações e das Sanções

Seção I

Da Fiscalização

Art. 22 - Ao CERH-MG compete fiscalizar o cumprimento das disposições previstas nesta lei, seu regulamento e normas decorrentes.

Art. 23 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado aos agentes públicos credenciados o livre acesso aos pontos de captação, às obras ou aos serviços que possam afetar a

quantidade e a qualidade das águas subterrâneas.

Parágrafo único - Aos agentes públicos credenciados, entre outras atribuições previstas em leis ou regulamentos, cabe o exercício das seguintes funções, podendo, se necessário, requisitar força policial para garantir a sua execução:

- I - efetuar vistorias, levantamentos, avaliações e examinar a documentação técnica pertinente;
- II - verificar a ocorrência de infrações e emitir os respectivos autos;
- III - intimar, por escrito, o infrator a prestar esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados.

Seção II

Das Infrações

Art. 24 - Consideram-se infrações às disposições desta lei, além das infrações previstas na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, as seguintes:

- I - deixar de cadastrar obra de captação conforme exigido por lei ou regulamento;
- II - provocar a salinização ou poluição de aquíferos subterrâneos;
- III - deixar de vedar poço ou outra obra de captação, abandonados ou inutilizados;
- IV - deixar de colocar dispositivo de controle em poços jorrantes;
- V - remover cobertura vegetal em área de recarga de aquífero subterrâneo instituída pelo Poder Público;
- VI - realizar a obra em local diferente daquele para o qual foi licenciada;
- VII - descumprir medida preconizada para Área de Proteção ou de Restrição e Controle;
- VIII - infringir outras disposições desta lei e de normas dela decorrentes.

Art. 25 - As infrações previstas no art. 24 desta lei, a critério da autoridade outorgante, classificam-se em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - a maior ou a menor gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo, cometê-la, concorrer para sua prática ou dela beneficiar-se.

Seção III

Das Sanções

Art. 26 - O descumprimento das disposições desta lei e das normas dela decorrentes sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Capítulo VIII

Disposições Gerais

Art. 27 - O usuário de água subterrânea operará a sua captação de modo a assegurar a capacidade do aquífero e a evitar desperdício, podendo o IGAM exigir a recuperação dos danos que vierem a ser causados.

Art. 28 - Os poços e outras obras de captação de águas subterrâneas serão dotados de equipamentos hidrométricos, definidos pelo CERH-MG, e as informações por eles obtidas serão apresentadas àquele órgão, quando solicitadas.

Art. 29 - Nas instalações de captação de águas subterrâneas destinadas a abastecimento público, os concessionários desses serviços realizarão periodicamente análises físicas, químicas e bacteriológicas da água, nos termos da legislação sanitária.

Art. 30 - Os poços abandonados e aqueles que representem riscos aos aquíferos serão adequadamente tamponados de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição.

Art. 31 - Os poços jorrantes serão dotados de dispositivos que impeçam desperdício da água ou eventuais desequilíbrios ambientais.

Art. 32 - As escavações, sondagens ou obras para pesquisa relativa a lavra mineral ou para outros fins que atingirem águas subterrâneas terão tratamento idêntico ao de captações ou ao de poços abandonados, caso tenha cessado a atividade minerária, de forma a preservar e conservar os aquíferos.

Art. 33 - A recarga artificial de aquíferos dependerá de autorização do CERH-MG e fica condicionada à realização de estudos que comprovem sua conveniência técnica, econômica e sanitária e a preservação da qualidade das águas subterrâneas.

Art. 34 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com outros Estados, relativamente aos aquíferos também a eles subjacentes, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Maria Olívia, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 846/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 846/2000, do Presidente do Tribunal de Contas, que altera o plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 846/2000

Altera o plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas passa a ser o constante no Quadro A do Anexo I e no Anexo II desta lei, com a composição numérica neles indicada.

§ 1º - O Quadro Suplementar dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas, composto pelos servidores abrangidos pelas Leis nºs 10.470, de 15 de abril de 1991, e 11.816, de 26 de janeiro de 1995, é o constante no Quadro B do Anexo I e no Anexo III desta lei, com a composição numérica neles indicada.

§ 2º - A correspondência entre os padrões de vencimento dos cargos da sistemática vigente até a data de publicação desta lei e os resultantes desta lei é a definida no Anexo IV.

Art. 2º - As carreiras, constituídas em classes, na forma dos Anexos II e III desta lei, são compostas dos cargos de Agente do Tribunal de Contas, Oficial do Tribunal de Contas e Técnico do Tribunal de Contas do Quadro de Provimento Efetivo e do Quadro Suplementar dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas.

Art. 3º - Carreira, para os efeitos desta lei, é o conjunto de classes, inicial e subseqüentes, de um mesmo cargo, observadas as respectivas especialidades.

Parágrafo único - Classes, para os efeitos desta lei, são os agrupamentos de padrões, identificadas pelas letras A, B, C, D e E, com os inícios e finais especificados nos Anexos II e III desta lei.

Art. 4º - A especialidade do cargo é identificada pela sua denominação complementar, nos termos do Anexo I desta lei.

Art. 5º - O ingresso em cargos constantes no quadro de servidores efetivos do Tribunal de Contas dar-se-á na classe e no padrão iniciais das carreiras, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º - O desenvolvimento na carreira do servidor efetivo em exercício de cargo far-se-á por progressão e promoção horizontal, vertical e por merecimento, condicionadas à avaliação de desempenho, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resolução do Tribunal de Contas.

§ 1º - Progressão é a passagem do servidor ao padrão seguinte, na mesma classe, a cada período de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício no Tribunal de Contas, condicionada à avaliação de desempenho das atribuições do cargo e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - ter exercido cargo de carreira do quadro de pessoal a que pertencer durante todo o período a que se refere o § 1º;

II - não ter sofrido, no período a que se refere o inciso I, punição de natureza penal ou disciplinar prevista em regulamento;

III - não ter mais de três faltas não justificadas.

§ 2º - Promoção horizontal é a obtenção de dois padrões de vencimento pelo servidor, a cada interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe inicial da carreira, e de mil e noventa e cinco dias nas classes subseqüentes, mediante avaliação de eficiência no desempenho das atribuições de seu cargo.

§ 3º - Promoção vertical é a passagem do servidor à classe subseqüente na carreira, mediante avaliação de capacitação profissional, condicionada à existência de vaga.

§ 4º - Na promoção vertical, serão observados os seguintes posicionamentos:

I - a partir do TC-24 da classe E para a D, do TC-32 da classe D para a C e do TC-34 da classe C para a B, para os cargos de Agente do Tribunal de Contas;

II - a partir do TC-38 da classe D para a C e do TC-47 da classe C para a B, para os cargos de Oficial do Tribunal de Contas;

III - a partir do TC-52 da classe C para a B, para os cargos de Técnico do Tribunal de Contas.

§ 5º - A promoção vertical será efetuada após o levantamento do número de vagas existente em 30 de junho do ano de sua realização.

§ 6º - O posicionamento no novo padrão da classe subsequente dar-se-á até 31 de dezembro do ano da realização do processo classificatório.

§ 7º - A publicação do edital do processo classificatório para o preenchimento das vagas destinadas à promoção vertical será efetuada no mês de agosto de cada ano.

§ 8º - A contagem dos interstícios temporais mencionados neste artigo inicia-se na data do posicionamento do servidor na classe.

Art. 7º - A promoção por merecimento é o posicionamento do servidor efetivo em padrão de vencimento na classe A, cumpridas as exigências da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987.

§ 1º - A promoção de que trata este artigo é privativa dos detentores de título declaratório de apostila de direito, obtido nos termos da lei citada no "caput" deste artigo.

§ 2º - O posicionamento na classe A, nos termos deste artigo, dar-se-á em padrão correspondente ao da apostila de direito.

Art. 8º - O cargo de Diretor-Geral, criado pelo art. 13º da Lei nº 9.768, de 31 de maio de 1989, será provido exclusivamente por ocupante de cargo efetivo pertencente ao Quadro Específico dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas.

Art. 9º - A tabela de vencimentos dos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas é composta de padrões escalonados verticalmente, segundo os índices constantes no Anexo V desta lei.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor aposentado no final da carreira, conforme a sistemática em vigor até a data de publicação desta lei, o padrão final da classe inicial do seu cargo, nos termos da sistemática definida por esta lei, aplicando-se a proporcionalidade, para efeito de posicionamento, aos demais servidores inativos.

§ 2º - Nenhum servidor, ativo ou inativo, perceberá remuneração superior ao valor fixado no art. 3º da Lei nº 10.292, de 2 de outubro de 1990, em decorrência da aplicação do disposto nesta lei.

§ 3º - O servidor ativo ou inativo cuja remuneração exceder o limite a que se refere o § 2º ficará impedido de perceber qualquer acréscimo na sua remuneração, inclusive os de caráter pessoal, até que sejam atendidas as condições estabelecidas pela Lei nº 10.292, de 2 de outubro de 1990.

§ 4º - Com a fixação dos valores dos padrões de vencimento a que se refere o "caput" deste artigo, ficam incorporadas, consoante o disposto na Lei nº 12.993, de 30 de julho de 1998, as seguintes vantagens:

I - a Gratificação de Fiscalização Financeira e Orçamentária, criada pelo art. 5º da Lei nº 10.292, de 2 de outubro de 1990, e alterada pela alínea "b" do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995, e pelo inciso III do § 3º do art. 1º da Lei nº 12.974, de 28 de julho de 1998;

II - a gratificação especial criada pelo art. 2º da Lei nº 9.404, de 11 de maio de 1987, e modificada pela alínea "c" do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995, e pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 12.974, de 28 de julho de 1998;

III - os reajustes quadrimestrais e as antecipações bimestrais concedidos aos servidores do Tribunal de Contas, bem como a diferença de vencimento resultante de resíduos salariais do plano de carreiras decorrente do disposto nas Leis nºs 11.115, de 16 de junho de 1993, e 11.349, de 27 de dezembro de 1993;

IV - a Gratificação por Tempo Integral, atribuída aos ocupantes do cargo de Agente de Transporte e Vigilância, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992.

§ 5º - Fica extinta a gratificação instituída pelo art. 9º da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992, constituindo vantagem pessoal aquela adquirida até a data do início da vigência desta lei.

Art. 10 - Continuam em vigor o art. 13 e seus incisos, o art. 17 e seu parágrafo único e o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 12.974, de 28 de julho de 1998.

Art. 11 - É vedada a cessão ou disposição para outro órgão, com ônus para o Tribunal de Contas, de servidor ocupante de cargo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares de sua Secretaria.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os casos de convocação por imposição legal.

Art. 12 - As despesas necessárias à execução desta lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do disposto no § 2º do art. 1º e no "caput" do art. 9º a 1º de julho de 2000.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 12.974, de 28 de julho de 1998.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2000.

Maria Olívia, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Márcio Kangussu.

ANEXO I

Quadro A

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de 2000.)

Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas

Código	Cargo	Especialidades	Código	Nº cargos/especialidade
--------	-------	----------------	--------	-------------------------

TC-PG	Agente do Tribunal de Contas	Agente de Transporte Vigilância	TC-PG-01	04
TC-SG	Oficial do Tribunal de Contas	Assistente Técnico de Controle Externo	TC-SG-01	13
		Assistente de Controle Externo III	TC-SG-02	18
		Assistente de Serviço Médico-Odontológico	TC-SG-03	02
		Assistente Técnico-Redator	TC-SG-04	110
		Assistente de Controle Externo II	TC-SG-06	06
		Auxiliar de Controle Externo	TC-SG-07	249
		Agente de Telefonia	TC-SG-08	02
		TC-NS		Inspetor de Controle Externo
		Técnico de Controle Externo I	TC-NS-02	189
		Técnico de Controle Externo II	TC-NS-03	124
		Técnico de Controle Externo III	TC-NS-04	50

Técnico do Tribunal de Contas			
	Técnico de Controle Externo IV	TC-NS-05	66
	Redator de Acórdão e Correspondência	TC-NS-06	08
	Taquígrafo-Redator	TC-NS-07	32
	Técnico de Documentação	TC-NS-08	10
	Médico	TC-NS-09	05
	Engenheiro-Perito	TC-NS-11	28

QUADRO B

(a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº, de de 2000.)

Quadro Suplementar dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas

Código	Cargo	Especialidades	Código	Nº Cargos/especialidade
TC-PG	Agente do Tribunal de Contas	Auxiliar Técnico de 1º Grau	TC-PG-05	04
TC-SG	Oficial do Tribunal de Contas	Auxiliar Técnico de 2º Grau	TC-SG-09	53
TC-NS	Técnico do Tribunal de Contas	Técnico Superior	TC-NS-10	65

ANEXO II

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de 2000.)

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro Específico do Provimento Efetivo

Código	Nº de Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TC-PG	4	Agente do Tribunal de Contas	E	TC-01 a TC-30
			D	TC-31 a TC-32
			C	TC-33 a TC-35
			B	TC-36 a TC-37
			A	TC-51 a TC-87
TC-SG	400	Oficial do Tribunal de Contas	D	TC-16 a TC-45
			C	TC-46 a TC-49

			B	TC-50 a TC-53
			A	TC-51 a TC-87
TC-NS	770	Técnico do Tribunal de Contas	C	TC-30 a TC-57
			B	TC-58 a TC-67
			A	TC-51 a TC-87

ANEXO III

(a que se refere o § 1º art. 1º da Lei nº , de de 2000.)

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro Suplementar

Código	Nº de Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TC-PG	4	Agente do Tribunal de Contas	E	TC-01 a TC-30
			D	TC-31 a TC-32
			C	TC-33 a TC-35
			B	TC-36 a TC-37
			A	TC-51 a TC-87
TC-SG	53	Oficial do Tribunal de Contas	D	TC-16 a TC-45
			C	TC-46 a TC-49
			B	TC-50 a TC-53
			A	TC-51 a TC-87
TC-NS	65	Técnico do Tribunal de Contas	C	TC-30 a TC-57
			B	TC-58 a TC-67
			A	TC-51 a TC-87

ANEXO IV

(a que se refere o § 2º do art.1º da Lei nº , de de 2000.)

Correspondência entre os padrões de vencimento

Nomenclatura Anterior			Padrão Atual
TCP-01			TC-01

TCP-02			TC-02
TCP-03			TC-03
TCP-04			TC-04
TCP-05			TC-05
TCP-06			TC-06
TCP-07			TC-07
TCP-08			TC-08
TCP-09			TC-09
TCP-10			TC-10
TCP-11			TC-11
TCP-12			TC-12
TCP-13			TC-13
TCP-14			TC-14
TCP-15			TC-15
TCP-16	TCM-01		TC-16
TCP-17	TCM-02		TC-17
TCP-18	TCM-03		TC-18
TCP-19	TCM-04		TC-19
TCP-20	TCM-05		TC-20
TCP-21	TCM-06		TC-21
TCP-22	TCM-07		TC-22
TCP-23	TCM-08		TC-23
TCP-24	TCM-09		TC-24
TCP-25	TCM-10		TC-25
TCP-26	TCM-11		TC-26
TCP-27	TCM-12		TC-27
TCP-28	TCM-13		TC-28
TCP-29	TCM-14		TC-29

TCP-30	TCM-15	TCU-01	TC-30
	TCM-16	TCU-02	TC-31
	TCM-17	TCU-03	TC-32
	TCM-18	TCU-04	TC-33
	TCM-19	TCU-05	TC-34
	TCM-20	TCU-06	TC-35
	TCM-21	TCU-07	TC-36
	TCM-22	TCU-08	TC-37
	TCM-23	TCU-09	TC-38
	TCM-24	TCU-10	TC-39
	TCM-25	TCU-11	TC-40
	TCM-26	TCU-12	TC-41
	TCM-27	TCU-13	TC-42
	TCM-28	TCU-14	TC-43
	TCM-29	TCU-15	TC-44
	TCM-30	TCU-16	TC-45
		TCU-17	TC-46
		TCU-18	TC-47
		TCU-19	TC-48
		TCU-20	TC-49
		TCU-21	TC-50
		TCU-22	TC-51
		TCU-23	TC-52
		TCU-24	TC-53
		TCU-25	TC-54
		TCU-26	TC-55
		TCU-27	TC-56
		TCU-28	TC-57

		TCU-29	TC-58
		TCU-30	TC-59
		TCU-31	TC-60
		TCU-32	TC-61
		TCU-33	TC-62
		TCU-34	TC-63
		TCU-35	TC-64
			TC-65
			TC-66
			TC-67
		S-03	TC-68
			TC-69
			TC-70
			TC-71
			TC-72
			TC-73
			TC-74
		S-02	TC-75
			TC-76
			TC-77
			TC-78
			TC-79
			TC-80
			TC-81
			TC-82
			TC-83
			TC-84
		S-01	TC-85

		DGS-01	TC-86
			TC-87

ANEXO V

(a que se refere o art. 9º da Lei nº , de de 2000.)

Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimento

Padrão	Índice
TC-01	1,0000
TC-02	1,0326
TC-03	1,0662
TC-04	1,1009
TC-05	1,1367
TC-06	1,1737
TC-07	1,212
TC-08	1,2514
TC-09	1,2922
TC-10	1,3342
TC-11	1,3777
TC-12	1,4226
TC-13	1,4688
TC-14	1,5166
TC-15	1,566
TC-16	1,616
TC-17	1,6697
TC-18	1,724
TC-19	1,7801
TC-20	1,8381
TC-21	1,8979
TC-22	1,9597
TC-23	2,0235

TC-24	2,0894
TC-25	2,1574
TC-26	2,2277
TC-27	2,3002
TC-28	2,3751
TC-29	2,4524
TC-30	2,5323
TC-31	2,6147
TC-32	2,6998
TC-33	2,7877
TC-34	2,8785
TC-35	2,9722
TC-36	3,069
TC-37	3,1689
TC-38	3,2721
TC-39	3,3786
TC-40	3,4886
TC-41	3,6022
TC-42	3,7195
TC-43	3,8405
TC-44	3,9656
TC-45	4,0947
TC-46	4,228
TC-47	4,3657
TC-48	4,5078
TC-49	4,6546
TC-50	4,8061

TC-51	4,9626
TC-52	5,1241
TC-53	5,291
TC-54	5,4632
TC-55	5,6411
TC-56	5,8247
TC-57	6,0144
TC-58	6,2102
TC-59	6,4124
TC-60	6,6211
TC-61	6,8367
TC-62	7,0593
TC-63	7,2891
TC-64	7,5264
TC-65	7,7715
TC-66	8,0245
TC-67	8,2858
TC-68	8,5555
TC-69	8,8341
TC-70	9,1217
TC-71	9,4186
TC-72	9,7253
TC-73	10,0419
TC-74	10,3689
TC-75	10,7064
TC-76	11,055
TC-77	11,4149
TC-78	11,7866

TC-79	12,1703
TC-80	12,6521
TC-81	13,153
TC-82	13,6738
TC-83	14,2151
TC-84	14,7779
TC-85	15,363
TC-86	15,9712
TC-87	16,6036
	(TC-01 = R\$443,70)

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 880/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 880/00, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 12.730, de 30/12/97, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Esta Comissão deve registrar que alterou a fórmula de enunciação de dispositivos do texto aprovado, os quais figuram como arts. 3º e 5º na redação final, tendo em vista a impropriedade de sua articulação temporal. Tais dispositivos estabelecem prazos a serem contados a partir da data de promulgação da lei nova. No entanto, a redação com que se apresentavam remete ao tempo da lei modificada, o que, sem a devida correção, tornaria duvidosa a sua vigência.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 880/2000

Altera dispositivos das Leis nºs 12.730, de 30 de dezembro de 1997, 13.243, de 23 de junho de 1999, 12.989, de 30 de julho de 1998; e 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir relacionados da Lei nº 12.730, de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

I - suspender, temporariamente, a exigibilidade de crédito tributário oriundo da falta de pagamento do ICMS devido ao Estado, incidente sobre a importação do exterior, por meio de estabelecimento situado em outra unidade da Federação, de matéria-prima, produto acabado ou bem do ativo permanente, com destino a empresa mineira, ocorrida até 30 de setembro de 2000;

.....

Art. 6º -

I - compromisso formal em realizar, diretamente pelo Estado, a totalidade de suas importações;

II - apresentação à administração fazendária de sua circunscrição das seguintes informações:

- a) relação das importações realizadas, discriminando-as por data de desembaraço, valor, tipo de produto, documento de importação e valor do ICMS, se incidente;
- b) relação de entradas, em seu estabelecimento, de mercadorias de origem estrangeira, recebidas em operação interestadual, com o respectivo valor e por tipo de produto.

.....

§ 2º - A omissão involuntária das informações solicitadas no inciso II deste artigo e relacionadas com o período abrangido pela moratória não descaracteriza o benefício, desde que cumpridas as obrigações assumidas.

§ 3º - O pedido de moratória implica o reconhecimento, pelo interessado, do crédito tributário autuado ou denunciado e a desistência formal e definitiva de sua discussão administrativa ou judicial.

§ 4º - O descumprimento, em qualquer tempo, dos termos estabelecidos para fins de concessão da moratória de que trata esta lei implicará, a partir da data de sua caracterização, a cessação da moratória e da garantia de extinção dos créditos de que tratam os incisos I e III do artigo anterior, bem como a reconstrução integral do crédito tributário.

Art. 7º - Mediante requerimento do interessado, após três anos de vigência formal da moratória, e verificado o cumprimento de seus termos, relativamente a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário de que trata o art. 5º desta lei, o Estado concederá:

I - compensação com crédito acumulado do ICMS e remissão em relação ao saldo devedor remanescente;

II - remissão, na hipótese de inexistência de saldo credor acumulado.

Parágrafo único - A remissão de que trata este artigo fica condicionada ao cumprimento pelo interessado do disposto no art. 6º, observado o prazo estabelecido no art. 8º desta lei."

Art. 2º - O § 8º do art. 31 da Lei nº 13.243, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 -

§ 8º - O não-cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei determina o seu cancelamento e o restabelecimento do crédito tributário sem os benefícios de que trata este capítulo, salvo quando o atraso no pagamento da parcela não for superior a trinta dias, hipótese em que o parcelamento será mantido."

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a restabelecer o prazo para cumprimento do parcelamento do crédito tributário, com os benefícios nas reduções de multas, previsto na Lei nº 13.243, de 23 de junho de 1999, desde que requerido no prazo de até sessenta dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 4º - O art. 4º da Lei nº 12.989, de 30 de julho de 1998, modificado pelo art. 38 da Lei nº 13.243, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às cooperativas o parcelamento, em até cinco parcelas mensais, do crédito tributário formalizado ou não até 31 de julho de 1999, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança.

Parágrafo único - Ficam anistiados as multas de mora, as multas de revalidação, as multas isoladas e os juros moratórios referentes ao crédito tributário de que trata o "caput" deste artigo aplicados até a data nele fixada, desde que não decorrentes de fraude."

Art. 5º - Os benefícios de que trata o art. 4º da Lei nº 12.989, de 30 de julho de 1998, com a redação dada pelo art. 4º desta lei, poderão ser requeridos no prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 6º - O art. 13 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 28:

"Art. 13 -

§ 28 - O valor de pauta a que se refere a alínea "d" do § 13 deste artigo será fixado observando-se os preços médios praticados nos trinta dias anteriores no mercado da região onde ocorrer o fato gerador."

Art. 7º - O "caput" do art. 218 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 218 - A transação será celebrada nos casos definidos em decreto, alcançando as parcelas correspondentes às multas, aos juros e aos demais encargos incidentes sobre a dívida, e efetivar-se-á no curso de demanda judicial, ouvido o Ministério Público, abrangendo as exigências fiscais idênticas existentes na órbita administrativa."

Art. 8º - O controle administrativo de legalidade do lançamento implica verificação dos requisitos formais de certeza e liquidez do crédito tributário exigido.

§ 1º - O exercício do controle administrativo de legalidade a que se refere o "caput" deste artigo poderá alcançar o mérito do lançamento, por provocação fundamentada do Procurador-Geral da Fazenda Estadual, a ser encaminhada ao Ministério Público e à Assembléia Legislativa.

§ 2º - A provocação fundamentada será analisada por comissão instituída nos termos do parágrafo único do art. 218 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que emitirá parecer fundamentado e conclusivo:

I - pela confirmação do crédito tributário formalizado, que será então inscrito em dívida ativa;

II - pelo cancelamento parcial ou total do crédito tributário formalizado, hipótese em que o parecer incluirá proposta de cancelamento, será promovida a publicação da decisão e será ouvido o Ministério Público.

§ 3º - A comissão a que se refere o § 2º, ao emitir parecer visando à revisão da exigência fiscal, levará em conta, pelo menos, um dos seguintes fatores, entre outros:

I - a desconformidade com a verdade real dos fatos;

II - as decisões definitivas de mérito e desfavoráveis ao sujeito ativo prolatadas reiteradamente pelos tribunais superiores.

Art. 9º - Para os créditos tributários vencidos até 30 de setembro de 2000, fica o Poder Executivo autorizado, em caráter geral, a utilizar a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP - em substituição à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, se ocorrer o pagamento à vista ou se for requerido parcelamento do crédito tributário nos sessenta dias seguintes à publicação desta lei.

§ 1º - Na hipótese de pagamento nas condições previstas no "caput" deste artigo, fica o contribuinte eximido do pagamento de quaisquer honorários advocatícios sobre o total dos créditos tributários quitados.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo alcançará os parcelamentos em curso nas hipóteses e nas condições fixadas em decreto.

Art. 10 - Os créditos do Instituto Mineiro de Agropecuária decorrentes de aplicação de multa por infração à legislação cometida até 30 de abril de 2000 poderão ser pagos com as seguintes reduções:

I - 90% (noventa por cento) para pagamento à vista;

II - 70% (setenta por cento) para pagamento em até três parcelas;

III - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até seis parcelas.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos II e III, as parcelas serão atualizadas até a data do efetivo pagamento, utilizando-se, para tanto, a Taxa Referencial -TR - mais juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Maria Olívia, relatora - Djalma Diniz.

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 1 À Proposta de Emenda à Constituição Nº 31/99

Comissão Especial

Relatório

De autoria do Deputado Eduardo Hermeto e outros, a proposta de emenda à Constituição em tela acrescenta um parágrafo ao art. 163 da Constituição do Estado, disciplinando o pagamento dos débitos da Fazenda Pública por meio de precatórios judiciais estaduais.

Durante a discussão da matéria no 2º turno, foi apresentada, em Plenário, a Emenda nº 1, do Deputado Durval Ângelo e outros, e a proposta retornou a esta Comissão Especial para que seja apreciada a emenda.

Fundamentação

O objetivo da emenda é acrescentar a expressão "Municipal" à redação do § 3º que se pretende introduzir no art. 163 da Constituição do Estado, de modo que a regra abranja os municípios mineiros.

A emenda está harmonizada com o texto do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que estende a regra dos pagamentos de precatórios de pequeno valor às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Pelo princípio da simetria com o centro, que impera em nosso ordenamento constitucional, a emenda é oportuna e deve ser acolhida.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação da Emenda nº 1 à Proposta de Emenda à Constituição nº 31/99.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2000.

Fábio Avelar, Presidente e relator - Doutor Viana - Maria Olívia - Eduardo Brandão.

PRONUNCIAMENTO REALIZADO EM REUNIÃO ANTERIOR

189ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Discurso Proferido em 1º/11/2000

O Deputado Doutor Viana* - Sr. Presidente, Srs. Deputados, demais membros da Mesa, imprensa, senhoras e senhores das galerias, o Fundo Mundial de Desenvolvimento da Educação suspendeu o repasse de recursos federais a 1.134 municípios brasileiros que não criaram, até o dia 2 de setembro, seus Conselhos de Alimentação Escolar.

Essa medida poderá deixar 4.700.000 estudantes matriculados em escolas de educação infantil e ensino fundamental sem merenda. A exigência dos novos Conselhos de acompanhamento da merenda escolar tem como objetivo impedir o desvio de recursos. Sua criação era prevista em lei e obrigatória, sem impor sanção ao município que não a cumprisse. Infelizmente, alguns municípios, embora participassem do programa e recebessem recursos, não ofereciam a merenda, tão necessária à complementação alimentar dos alunos mais carentes. Decorre daí a preocupação do Ministro da Educação, que decidiu suspender o repasse enquanto os municípios não criarem o Conselho. Ocorre, no entanto, que este é um ano de eleições municipais e grande parte dos Prefeitos disputou a reeleição, o que, naturalmente, dividiu as atenções do Executivo e pode ter acarretado o atraso verificado na organização dos Conselhos. Qualquer que seja, porém, o motivo da não-criação do Conselho, o que não pode ocorrer é o prejuízo para os milhares de crianças atendidas pela merenda escolar.

Sabe-se que, em numerosos casos, a merenda costuma ser a alimentação mais consistente do dia de muitos alunos. Por outro lado, criar os Conselhos agora, no apagar das luzes das atuais administrações, principalmente nos casos em que não se deu a reeleição, será resolver, de afogadilho, uma questão muito delicada, para a qual muitos dos novos Prefeitos ainda não puderam se preparar. O ideal seria a prorrogação, pelo menos até março de 2001, do prazo para a criação dos Conselhos de Alimentação Escolar, sem que se suspenda o fornecimento da merenda. Assim as Prefeituras, especialmente aquelas que vão inaugurar a nova administração, teriam o tempo suficiente para mobilizar a comunidade, que deve indicar os Conselheiros, e formar um conselho consciente de sua missão, independente e fiscalizador. Enquanto isso, não haverá prejuízo para os alunos de escola infantil e do ensino fundamental, que iniciariam o próximo ano letivo já recebendo normalmente a merenda.

Gostaria, pois, de conchamar os ilustres Deputados a orientar as Prefeituras de sua região para dirigirem um apelo ao Ministro da Educação solicitando seja editada pelo Presidente da República medida provisória que assegure a prorrogação do prazo e cancele a suspensão dos recursos para a merenda escolar.

Está em jogo a saúde das nossas crianças, e as providências devem ser tomadas com a necessária urgência.

Sr. Presidente, estou bastante preocupado, porque, em todo o País, são mais de mil municípios que não fizeram até o dia 2 de setembro último o seu conselho municipal para a merenda escolar. Com isso, a merenda escolar estará sendo suspensa para esses municípios, prejudicando quase 5 milhões de alunos em todo o Brasil, muitos desses em Minas Gerais. Isso, não podemos aceitar. Se houve atraso na formação do conselho por alguns Prefeitos e Prefeituras, não cabe às crianças pagarem por essa situação. Que o Sr. Ministro da Educação reveja esse programa e solicite ao Sr. Presidente a elaboração de uma medida provisória, para que o prazo seja prorrogado até março. Os novos eleitos teriam um prazo de dois a três meses para constituírem o conselho municipal e continuarem a receber a merenda escolar, sem interrupção.

É preciso que a merenda não seja suspensa, porque milhares de crianças em todo o País não podem ficar sem ela. Para muitos, ela é a alimentação mais consistente do dia. Muito obrigado.

* - Sem revisão do orador.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: ABC – Táxi Aéreo S.A. Objeto: prestação de serviços de hangaragem e de assistência técnica de aeronave. Objeto deste aditamento: primeira prorrogação contratual. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 1011010311014123.3132.

AVISO DE LICITAÇÃO

Convite nº 58/2000 – Objeto: fornecimento e instalação de 1 sistema de arquivos deslizantes com prateleiras reguláveis, com capacidade de arquivamento mínimo de 2.200 fitas de vídeo Betacam. Em 14/11/2000, o Sr. Presidente e o Sr. 1º-Secretário decidiram revogar, por conveniência administrativa, o procedimento licitatório em referência.

ERRATA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.270/2000

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 11/11/2000, pág. 32, col. 1, inclua-se, após o título, a seguinte ementa:

"Susta ato de nomeação do Poder Executivo."